

onde foi informado ao requerente da **não necessidade de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento em razão do porte do empreendimento** que foi o plantio de eucalipto, isto pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Não procede à recomendação/determinação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação, e se existe alguém que deixou de cumprir com suas obrigações foi IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda [REDACTED] localizada no município de Jequitinhonha-MG, cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 93067 de 04 de abril de 2017.

Enfim, não justifica tanto o lançamento de multa quanto a suspensão de atividade, visto que o autuado, alienou a propriedade no ano de 2009 como já mencionado exaustivamente na presente defesa, não tendo qualquer vínculo, de que ordem for em relação a propriedade em relação aos possíveis acontecimentos posteriores a alienação da Fazenda [REDACTED] no ano de 2009. Importante seja aduzido, que em decorrência de AI 93067 ter mencionado AI de nº 5732/2009 – reincidência específica também não há de prosperar, tendo em vista que o AI 5732/2009 ter sido judicializado conforme processo de nº 0030302-12.2016.8.13.0358(Jequitinhonha-MG) conforme cópia em anexo e cujo conteúdo é parte da presente defesa.

Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal, limitando a mencionar o Decreto 44.844/2008 para a determinação de suspensão das atividades na área da "Fazenda [REDACTED] o que por si só torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculada a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades - trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado, enfim, nulo também o AI por vício de erro, AI lavrado/lançado sem elementos suficientes para determinar, com segurança as infrações possivelmente cometidas pelo autuado e/ou seu sucessor, como foi e qual a forma de apuração dos valores das multas lançadas.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos, tal qual por razões exaustivamente mencionadas na presente defesa.



000171

DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade, da falta de consistência, da falta de elegibilidade correta do possível infrator, da falta de comprometimento as normas legais para efeito de lavratura do AI 93067, tal qual, da falta de menção e vinculação a que parte da legislação; requer o autuado, **A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** e conseqüentemente o cancelamento das respectivas multas e o cancelamento da **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, para enfim, que o processo seja arquivado em razão:

1-Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação – todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa;

2-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou pratica de possível(eis) infração(ões), se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015);

3-Em razão da falta de embasamento legal de forma correta, do porque da suspensão das atividades quanto das multas lançadas, como pode ser observado no próprio AI e da legislação vigente;

4- Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também a Fazenda [REDACTED] objeto da autuação;

5-Da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, enfim requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, **O CANCELAMENTO** da recomendação/determinação de suspensão de atividades;

6-Da falta de menção do embasamento legal de forma correta no que diz respeito aos protocolos, inerente a cobrança de multa e de acréscimos a multa simples, em desconformidade com a legislação. Pergunta-se onde esta mencionado no AI o embasamento legal para cobrança de acréscimos a multa simples, se até a multa simples foi lançada sem embasamento legal correto, e de forma indevida;

7-Da falta elegibilidade correta do possível infrator;

8)Pela falta de clareza no cálculo da multa não tributária estadual(multa ambiental);

9-Da falta de levantamento da situação econômica do possível infrator;



000172

10-Pelo fato de ignorar, medidas adotadas pelo autuado objetivando mitigar possíveis danos ambientais;

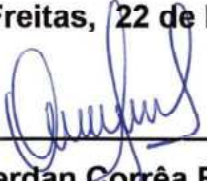
11-Pelo fato de ignorar os antecedentes do possível e qual foi o infrator de fato do possível dano.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 22 de Maio de 2017.

p.p -


Uberdan Corrêa Roza

Procurador: Agnaldo Ferreira Santos

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DEFESA:

- 1)Cópia CPF / RG do interessado/procuração;
- 2)Cópia do Auto de Infração 93067/2017;
- 3)Cópia do Auto de Fiscalização 83180/2017;
- 4)Cópia Ofício.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017;
- 5)Cópia Certidão nº 1524567/2013;
- 6)Cópia parcial de Ação Civil Publica, acompanhada de Decisão do TJMG – Acórdão nº 1.0358.14.001059-8/001, publicado em 28/01/2015;
- 7)Cópia processo judicial de 0030302-12.2016.8.13.0358 inerente ao AI de nº 5732/2009.

000173

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/09/2004

[REDACTED]

UTERDAN CORREA ROZA

DATA DE NASCIMENTO

[REDACTED]

LINHARES ES
CM-LINHARES ES

CER-NAS L-A81 F-070 R-035078

DST-3EDE

[REDACTED] 093345

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

3A



POLEGAR DIREITO



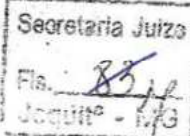
Assinado Carlos Roca

ASSINATURA DO TITULAR

SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO

THOMAS GARD & SONS

PROCURAÇÃO



Outorgante: UBERDAN CORREA ROZA, pessoa física, produtor rural, portador da Carteira de Identidade RG de nº [REDACTED] SP-BA, inscrito no CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED] com endereço comercial onde recebe intimações e notificações, sito a [REDACTED], [REDACTED]

Outorgados: AGNALDO FERREIRA SANTOS, pessoa física, Gestor de Recurso Humanos, portador da Carteira de Identidade RG de nº [REDACTED] SSP-BA, inscrito no CPF [REDACTED] 236.926-[REDACTED] com endereço residencial onde recebe intimações e notificações, sito à [REDACTED], [REDACTED]

Poderes: assinar termos; firmar compromissos, acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, seqüestrar, penhorar, embargar, levar bens à praça, contratar, receber citações, representar o outorgante nas repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional, inclusive junto ao IEF - Instituto Estadual de Florestal, prestar declarações, assinando-as, enfim praticar todos os atos necessários para o bom andamento deste mandato.

Teixeira de Freitas/BA, 08 de Setembro de 2016.

Uberdan Correa Roza

Uberdan Correa Roza
CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED]

2669-AB443348-9

Ar. Presidente Getúlio Vargas, 4181 - Centro - (71) 3291-5923
CEP 45295-002 - Teixeira de Freitas - Bahia

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Reconhecido por AUTENTICIDADE 0001 firma(s) de _____
UBERDAN CORREA ROZA (67918)

Emol: R\$ 2,40 Taxa: R\$ 1,34 Total: R\$ 3,74

Selo(s): Selo AF 403240-7

da Testemunha () da verdade.

UBIRATA PIRES DOS SANTOS - COORDENADOR

Escritores: ☐ BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS - TABELÃO ☐ LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS - TAB. SUBSTITUTO ☐ JULIANA PIRES DOS SANTOS ☐ EMILY P. DOS SANTOS OLIVEIRA

000175

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

POLEGAR DIREITO

NÃO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS OREO & SOUS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG [REDACTED] DATA DE EXPEDIÇÃO 22-07-2014

NOME AGNALDO FERREIRA SANTOS

FILIAÇÃO [REDACTED]

NATURALIDADE [REDACTED] DATA DE NASCIMENTO [REDACTED]

DOC ORIGEM CARAVELAS BA

CPF C.CAS. CM TEIXEIRA DE FREITAS BA DS
SEDE LV 00003 FL 294 RT 0001784
[REDACTED] 236.926 [REDACTED]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS OREO & SOUS

000176

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH POLÍCIA MILITAR feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 93067 / 17 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 83180 de 04/04/2017 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /									
		2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO									
3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☒ SUCFIS ☐ PMMG		Local: <u>Jequitinhonha / MG</u> Dia: <u>04/04</u> <u>2017</u> Hora: <u>19:00</u>									
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <u>Ulendam Carneiro Reza</u>										
	Data Nascimento: <u>[REDACTED]</u> Nome da Mãe: <u>[REDACTED]</u>										
	☒ CPF: <u>[REDACTED]</u> ☐ CNPJ: <u>[REDACTED]</u> ☐ Outros: <u>[REDACTED]</u>										
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <u>Av. Vinapuru</u> Nº: <u>[REDACTED]</u> Complemento: <u>[REDACTED]</u>										
	Bairro/Logradouro: <u>[REDACTED]</u> Município: <u>[REDACTED]</u> UF: <u>BA</u> CEP: <u>[REDACTED]</u> Cx Postal: <u>[REDACTED]</u> Fone: <u>[REDACTED]</u> E-mail: <u>[REDACTED]</u>										
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: <u>[REDACTED]</u> ☐ CPF: <u>[REDACTED]</u> ☐ CNPJ: <u>[REDACTED]</u> Vínculo com o AI Nº: <u>[REDACTED]</u>										
	Nome do 2º envolvido: <u>[REDACTED]</u> ☐ CPF: <u>[REDACTED]</u> ☐ CNPJ: <u>[REDACTED]</u> Vínculo com o AI Nº: <u>[REDACTED]</u>										
6. Descrição Infração	<u>Por suprimir 67,0483 ha de floresta, estacional decidual, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.</u>										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: ☒ DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: <u>16</u> <u>30</u> <u>57</u> Longitude: <u>41</u> <u>11</u> <u>09</u>								
	Planas: UTM FUSO 22 <u>23</u>		X = <u>[REDACTED]</u> (6 dígitos) Y = <u>[REDACTED]</u> (7 dígitos)								
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	<u>86</u>	<u>III</u>	<u>301</u>	<u>II</u>	<u>a</u>	<u>4484/108</u>	<u>20923/B</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
10. Reincidência	☐ Genérica ☒ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica										
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade		Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total				
	<u>1</u>	<u>-</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	<u>164.704,84</u>	<u>168.348,97</u>	<u>333.103,31</u>					
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>[REDACTED]</u>										
	Valor total das multas: <u>333.103,31</u> <u>Trezentos e trinta e três mil, cento e trinta e três e um centavos</u>										
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>[REDACTED]</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>[REDACTED]</u>											
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<u>Fuam suspensas as atividades na área autuada. Reincidência específica conforme A.I. nº: 5732/2009, com decisão definitiva em 12/04/2016.</u>										
13. Depositário	Nome Completo: <u>[REDACTED]</u> ☐ CPF: <u>[REDACTED]</u> ☐ CNPJ: <u>[REDACTED]</u> ☐ RG: <u>[REDACTED]</u>										
	Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>[REDACTED]</u> Nº / km: <u>[REDACTED]</u> Bairro / Logradouro: <u>[REDACTED]</u> Município: <u>[REDACTED]</u>										
	UF: <u>[REDACTED]</u> CEP: <u>[REDACTED]</u> Fone: <u>[REDACTED]</u> Assinatura: <u>000177</u>										
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>ONIN</u> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <u>Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Prédio Minas, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte. CEP 31630-900.</u>											
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) <u>Gustavo F. S. Fonseca</u> MASP: <u>1364097-4</u> Assinatura do servidor: <u>[Assinatura]</u>										
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <u>Ulendam Carneiro Reza</u> Função/Vínculo com Autuado: <u>Proprietário</u> Assinatura do Autuado/Representante Legal: <u>[Assinatura]</u>										

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

**A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL
(SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF),
OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.**

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

SUCFIS - SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA
www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 93067 /20 17														
Local: <i>Freguesia de São João</i>		Dia: <i>04</i>		Mês: <i>04</i>		Ano: <i>17</i>		Hora: <i>14:00</i>						
1. Descrição da Infração		<i>Por desmatar atividades que dificultam a regeneração natural de florestas</i>												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☒ DATUM: WGS ☐ SIRGAS 2000				Latitude: Grau <i>16</i> Min. <i>30</i> Seg. <i>57</i>			Longitude: Grau <i>41</i> Min. <i>11</i> Seg. <i>09</i>					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24				X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
		<i>86</i>	<i>III</i>	<i>316</i>	<i>I</i>	<i>-</i>	<i>44844/08</i>	<i>20921/13</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>		
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total			
		<i>2</i>	<i>-</i>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<i>-</i>		<i>-</i>		<i>-</i>			
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
		Valor total das multas: R\$: ()												
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<i>AD Decreto 44844/08 não determina multas para esta categoria. Ficam suprimidas as advertências na pena autuada.</i>												
8. Depositário		Nome Completo: <i>-</i>					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: ☐							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <i>-</i>					Nº / km: <i>-</i>		Bairro / Logradouro: <i>-</i>		Município: <i>-</i>			
		UF: <i>-</i>		CEP: <i>-</i>		Fone: <i>-</i>		Assinatura: <i>-</i>						
9. Descrição da Infração														
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ DATUM: WGS ☐ SIRGAS 2000				Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.					
		Planas: UTM FUSO 22 23 24				X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)					
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
12. Atenuante /Agravante		Atenuantes					Agravantes							
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total			
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária										
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
		Valor total das multas: R\$: ()												
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações														
16. Depositário		Nome Completo: <i>-</i>					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG: ☐							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <i>-</i>					Nº / km: <i>-</i>		Bairro / Logradouro: <i>-</i>		Município: <i>-</i>			
		UF: <i>-</i>		CEP: <i>-</i>		Fone: <i>-</i>		Assinatura: <i>-</i>						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <i>Gustavo B. de Fonseca</i>					02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) <i>Abdolan Carneiro Rêgo</i>		Assinatura do servidor: <i>[Assinatura]</i>		Assinatura do Autuado/Representante Legal: <i>[Assinatura]</i>			
							Função/Vínculo com Autuado: <i>Proprietário</i>							

000178



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83180 /20 17 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 ☒ IEF 03 [] IGAM Hora: 18:00 Dia: 04 Mês: 04 Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas ☒ Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade Silvicultura 02. Código 03. Classe 04. Porte
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. ☒ Nome do Fiscalizado Ulender Gomes Raga 09. ☒ CPF 10. [] CNPJ 093.345-00
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro 22. Município 23. UF
25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia Fazenda
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona Rural
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local
Geográficas DATUM WGS84 Latitude
[] SAD 69 [] Córrego Alegre Grau 16 Minuto 30 Segundo 57
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

000179

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura do Fiscalizado M

8. Relatório Sucinto

Durante a Operação de Fiscalização Ambiental Rosa dos Ventos, comparecemos em 04/04/2017 na Fazenda [REDACTED] com o intuito de averiguar as atividades desenvolvidas no local. Foi fornecido a esta equipe de fiscalização a pasta do Processo IEF nº 03020000977/08 – Exploração Florestal, aberto em 25/08/2008, cuja solicitação se tratava de limpeza de pasto em 74,0ha, com a finalidade de plantio de eucalipto, conforme requerimento preenchido pelo proprietário. Na documentação fornecida não constava Laudo de Vistoria Técnica confeccionado por técnico do órgão ambiental, nem mesmo qualquer tipo de autorização para exploração / intervenção ambiental na propriedade.

Foi fornecido também o Relatório de Análise Técnica Espacial 012/2016/GMVBio/DFAU/IEF/SISEMA, referente à Análise Técnica Espacial – Fazenda [REDACTED] (Processo: 03020000977/08), que aponta:

1 – Propriedade inteiramente ocupada por vegetação nativa em 14/04/2008.
2 – Supressão de 20,8506ha de vegetação nativa em 04/08/2008, antes da abertura do Processo junto ao IEF.

3 – Supressão de 68,5604ha de vegetação nativa em 26/12/2008.

4 – Regeneração da vegetação nativa na mesma área de 68,5604ha em 13/12/2009.

5 – Supressão de 67,0483ha de vegetação nativa em 28/04/2013.

6 – Cultivo de eucalipto em 66,4224ha em 02/04/2015.

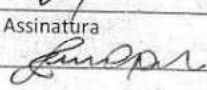
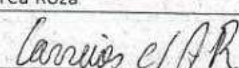
Durante fiscalização in loco, deparamos com um maciço florestal de eucalipto, espaçamento aproximado de 3x3m, cujas plaquetas de identificação afixadas ao solo informavam como sendo os Talhões: T06 CLAECO 144 DATA 31/12/2013, T07 CL 144 DATA 31/12/2013, T10 CL 144 DATA 31/12/2013 e T11 CLAECO 144 DATA 31/12/2013. Os talhões eram divididos por estradas internas com largura aproximada de 6,00m. É importante salientar que os talhões citados não estavam limitados à propriedade Fazenda [REDACTED] ora fiscalizada, pois os talhões T06 e T11 também ocupavam parte da Fazenda Capim Branco que confronta a Nordeste e os talhões T07 e T10 também ocupavam parte da Fazenda São João do Jequitinhonha, a Sudoeste.

Na propriedade foi encontrado um fragmento de vegetação nativa na porção Noroeste, entorno do ponto de coordenadas geográficas (WGS 84) 16°30'40.98"S; 41°11'24.32"O. Este fragmento foi caracterizado como Floresta Estacional Decidua, em estágios sucessionais secundário inicial e médio de regeneração.

Consta ainda na documentação fornecida junto com o processo, que foi lavrado o Auto de Infração nº 5732/2009 por "Desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescuidada montanha secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente". Em consulta à assessoria jurídica, nos foi informado que o referido Auto teve decisão definitiva em 12 de abril de 2016.

Conforme exposto acima, considerando que o processo de autorização para supressão de vegetação nativa não foi concluído, considerando que após a autuação lavrada no ano de 2009 a vegetação nativa tornou a regenerar naturalmente e por fim considerando que houve nova supressão de vegetação nativa em 67,0483ha no ano de 2013, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Também será acrescido o escoamento do material lenhoso, estimado em 4.693,38m st de lenha, conforme tabela base de rendimento lenhoso do Decreto Estadual 44.844/2008, Anexo III, código 301, pois o mesmo não foi encontrado no local. Também serão tomadas as medidas por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Gustavo Endrigo de Sá Fonseca	MASP 1364097-4	Assinatura 
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível) Felipe de Araújo Pinto Sobrinho	MASP 1363984-4	Assinatura 
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Orgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível) Uberdan Correa Roza	Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário	
Assinatura 	000180	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 268/2017

Belo Horizonte, 4 de maio de 2017.

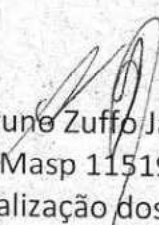
Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 93067/2017 e Auto de Fiscalização 83180/2017 (copia) encaminhado(s) em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, V.Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Bruno Zuffo Janducci

Masp 1151907-1

Diretor de Fiscalização dos Recursos Florestais

BRUNO ZUFFO JANDUCCI
Diretor de Fiscalização de
Recursos Florestais
Masp 1151907-1

Empreendedor(a)/Empreendimento
Uberdan Correa Roza.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

Secretaria de Meio Ambiente

3. 24/4

CERTIDÃO Nº 1524567/2013



Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **DARILO CARLOS DE SOUZA**, CPF Nº. **590.697** protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o Nº. [REDACTED] para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA** [REDACTED] CPF Nº. **590.697** o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (5,74 há): enquadrada na DN 74/2004 sob o código: **G-03-02-6**. Localizada na Z [REDACTED] neste Estado.

Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, **não sendo**, portanto, **passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento** pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 20 de Agosto de 2013.

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, Diretor Técnico ou Diretor Operacional da Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

Esta certidão tem validade de quatro anos

Avenida da Saudade, 335 – Centro – 39.100-000 – Diamantina – MG
Telefax: (38) 3531.2650 / 3531.3836 / 3531.3919

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

IBAMA
INSTITUTO BRASILEIRO
DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

000182

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
CNPJ 08.950-002 - Teófilo Otonari - BA

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

Teixeira de Freitas, BA, 18/10/2013.

☐ Assessor Técnico do Cartório - Selo
☐ Tabelião de Notas - Selo
☐ Assessor de Apoio - Selo
☐ Assessor de Apoio - Selo

Autenticação

2669.AB443038-2

Consulte o site em www.tjba.jus.br/autenticidade



Secretaria de
63

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, **DEFERE-SE** a medida liminar para:

- (1) **determinar a interrupção de todas as atividades de silvicultura** desenvolvidas pela Ré (...)
- (2) **determinar a retirada das plantações e edificações das áreas de preservação permanente (APP)** indicadas no mapa (f.f. 448-449 do IC) e nas áreas em que havia **vegetação nativa secundária** nos estágios médio e avançado de regeneração (...)
- (3) **determinar a recuperação integral das áreas de preservação permanente e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica** nos estágios médio e avançado de regeneração (...)
- (4) **declarar a nulidade dos documentos ambientais** expedidos em favor da Ré (...) que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa (...) (f. 138-141 do IC)

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, pede e requer-se:

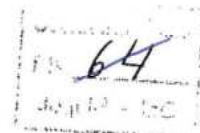
4.1. Seja determinado, **em caráter liminar, inaudita altera pars:** a) a interrupção imediata de todas as atividades desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação anuência do IBAMA e EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; b) a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; c) a recuperação integral das Áreas de Preservação

62

Allender Barreto Lima da Silva
Promotor de Justiça

Felipe

000183



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

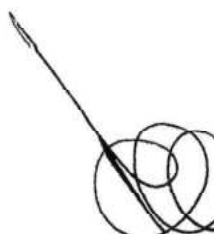
Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor dos requeridos, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82,83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

4.1.2 Deferida a liminar e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, requer que seja, desde já, **constatada em vistoria a situação atual do imóvel**, por intermédio de Oficial de Justiça, se possível auxiliado por servidor da SUPRAM ou outro órgão técnico/ambiental ou policial militar do meio ambiente, juntando-se auto de constatação detalhado.

4.1.3. Em caso de desrespeito à determinação judicial em sede de liminar, requer seja fixada, a partir da data do descumprimento, a multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

4.2. Seja determinada a citação dos réus, nos termos e para os fins legais;

4.3. Ao final, seja confirmada a medida liminar, julgando-se **integralmente procedente o pedido**, consistente em: **a) a interrupção imediata** de todas as atividades


Allender Borreto Lima da Silva
Procurador de Justiça


Felipe Pereira de Oliveira
Procurador de Justiça

000184



65
JUL 1997

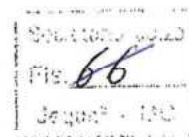
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvidas pelos requeridos (pessoas físicas), integrantes do empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom Jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED] Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São Jorge, Sapucaia e Todos os Santos até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação de anuência do IBAMA e de EIA/RIMA, o qual deve abranger, inclusive, os dados referentes à possível espécie nova identificada no laudo pericial à f. 167 do IC; **b)** a retirada imediata das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 166 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, indicadas nos mapas de f. 181 do IC, nos termos das legendas correspondentes; **c)** a recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a realização da compensação ambiental em razão das supressões irregulares perpetradas, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$9.208.446,24 (nove milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos; **e)** a repetição dos lucros ilicitamente obtidos em razão da supressão de Mata Atlântica, devendo os requeridos efetuar o depósito da quantia de R\$18.014.647,47 (dezoito milhões quatorze mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos; **f)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor da primeira requerida, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 37, 41, 43, 46-50, 55-59, 63, 65, 69-72, 75, 78, 82, 83, 87, 89 e ff. 38-40, 42, 44-45, 51, 54, 60-62, 64, 66-68, 73-74, 76-77, 79-81, 84-86, 88 e 94-110, todos do IC anexo.

Alexandre Augusto da Silva
Promotor de Justiça

Felipe Faria de Oliveira
64

000185



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.1 Para garantir o cumprimento da sentença, requer seja fixada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida ao FUNEMP (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0), regido pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar nº 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ/MG nº 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

O Ministério Público provará o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente documental, pericial e testemunhal.

Apesar de inestimável, atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Jequitinhonha, 19 de maio de 2014.

FELIPE FARIAS DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Coordenador das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente das Bacias
dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

**ALLENDER BARRETO LIMA DA
SILVA**

Promotor de Justiça
Curador de Meio Ambiente de
Jequitinhonha



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0358.14.001059-8/001 Numeração 0578198-
Relator: Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do Acórdão: Des.(a) Afrânio Vilela
Data do Julgamento: 16/12/2014
Data da Publicação: 28/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 2o do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA, MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED], Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;

5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexistente contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1ª Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise do acertamento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento [REDACTED] nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, [REDACTED], Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, São João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ff. 105/177;

4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;

5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3º do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfativo, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indiciar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Jequitinhonha, 06 de janeiro de 2011.

OF.005/2011 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo o processo abaixo para análise e Anuência de Intervenção Ambiental e posterior devolução ao Núcleo Jequitinhonha-MG.

03020000601/10- José Domingos Roza - [REDACTED]

Atenciosamente,

PI: Moacir Fernandes
Moacir Fernandes Filho
Gerente do NO Jequitinhonha

Tiago Leão Pereira
Chefe da Rebio - Mata Escura.
Instituto Chico Mendes
Jequitinhonha-MG

Instituto Estadual de Florestas - MG	
Núcleo Operacional de Jequitinhonha	
Tipo Doc.Saida	
Número: 03020005/2011	
06/01/2011	<i>Rita</i>
Data	Nome Legível do Responsável

28/01/2011

Ao

NOTIQUINHONHA - JEP/MG

Considerando a
vigência da Resolução
nº 428, de 17 de dezembro
de 2010, devolvemos o
presente processo uma
vez que a área em
questão está localizada
além dos 3 Km
a partir do limite
da Reserva Biológica
da Mata Escura.

W. Lopes

Waldomiro de Paula Lopes
ANALISTA AMBIENTAL
MAT. 1407769 - ICMBio

000198



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Ano

Comarca

Secretaria do Juízo

Ação

JEQUITINHONHA

SECRETARIA DO JUÍZO

0030302-12.2016.8.13.0358 Apensos

PROCEDIMENTO COMUM

Defeito, nulidade ou anulação e outro(

P
A
R
T
E
S

Autor

AUTUADO EM / /

— AUTOR

- UBERDAN CORREA ROZA

A

— RÉU

- JURÍDICA : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

R

Réu

T

E

S

☐

Menor

☐

Segredo de Justiça

☐

Assistência Judiciária

☐

Réu preso

☐

Representante do Ministério Público

☐

Justiça Gratuita

A
D
V
O
G
A
D
O
S

AUTUAÇÃO

000199

Em _____ de _____ de _____, nesta Secretaria, autuei

_____ a seguir.

E para constar lavrei o presente termo que subscrevo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE JEQUITINHONHA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

0030302-12.2016

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED] 093.345-[REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/BA, domiciliado na [REDACTED], vem perante Vossa Excelência, por sua advogada que subscreve ao final, com escritório na [REDACTED], com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, art. 319 do CPC e lei 6.830/80, propor

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Cumulada com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**, autarquia vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com escritório situado na Av. Passos, nº 177, Vaticano, CEP 39.960-00, Jequitinhonha, com órgão de representação judicial situado na Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde 1º andar do Edifício Minas - Cidade Administrativa - Belo Horizonte CEP 31630-900, procuradoria.ief@meioambiente.mg.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

000200



1. DOS FATOS

Em 13/08/2009 foi lavrado auto de infração nº 005732 pelo Instituto Estadual de Florestas, tendo como autuado o Autor. Em consequência, foi formalizado o processo administrativo nº 03000004843/2009 (cópia anexa).

O autuado apresentou defesa em 20/08/2009, cujo julgamento só foi realizado pelo IEF em 11/04/2012 (fls. 20/21), posteriormente homologado em 27/04/2012 (fls. 22) e publicado em 11/10/2012.

O recurso interposto pelo autuado junto ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF foi julgado em 20/10/2015 (fls. 41/42).

Assim, o processo administrativo ficou paralisado, pendente de despacho ou julgamento entre os dias 27/04/2012 e 20/10/2015, perfazendo um total de 3 anos, 5 meses e 21 dias.

Além do mais, antes mesmo que o auto de infração fosse lavrado, em 23/06/2009, através de escritura pública de compra e venda lavrada no 1º Ofício de Notas da Comarca de Jequitinhonha (cópia anexa) o Autor procedeu à venda do imóvel rural ao senhor Darilo Carlos de Souza.

A transferência no registro imobiliário se deu em 23/07/2009, conforme registro nº 3-8.291, efetuado na matrícula do imóvel (certidão de inteiro teor anexa).

Ao efetivar a venda, o Autor transferiu imediatamente a posse ao comprador, que passou a executar todas as atividades desenvolvidas no imóvel.

Não obstante a venda do imóvel, o agente autuante imputou ao Autor a prática de infração ambiental descrita no auto de infração nº 005732, alegando que o Autor, supostamente, teria praticado a conduta de “desmatar uma área de 74ha de floresta estacional semidescidual (*sic*) montana secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente”.

Em defesa ao auto de infração, o Autor informou ao IEF a alienação do imóvel, fazendo juntar cópia da escritura de compra e venda, certidão de inteiro teor do imóvel e cópia dos documentos pessoais do então comprador, Sr. Darilo Carlos de Souza.

Diante da documentação apresentada, caberia ao IEF adequar o polo passivo da autuação, lavrando auto de infração em desfavor de Darilo Carlos de Souza, atual dono e possuidor do imóvel, o que, todavia, não foi feito.

Além de padecer da correta identificação daquele que seria, hipoteticamente, o autor da infração, o auto é inconsistente na caracterização da infração, vez que, como será demonstrado durante a instrução processual, não houve desmate de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração.

A área objeto de autuação é utilizada historicamente para o pastoreio de bovinos. Não existe no local qualquer floresta, apenas capoeira e pastagem, isto é, o denominado pasto sujo.

Na restituição de imagem de satélite (doc. anexo) é possível verificar que desde 1992 a área não possui floresta, mas tão somente pastagem, e assim se manteve até a aquisição pelo Autor.

Os próprios responsáveis técnicos do Réu afirmam nas autorizações florestais emitidas nos processos 03020001937/07 e 03020001941/07 (cópia anexa), de imóveis vizinhos ao imóvel objeto da fiscalização, que a cobertura vegetal da área é composta de capoeira e pastagem. Portanto, é impossível que o imóvel autuado, que fica exatamente entre os dois imóveis cobertos de capoeira e pastagem (imagem anexa), tenha outra cobertura vegetal que não capoeira e pastagem.

Desse modo, as razões de fato invocadas para lavratura do auto de infração são inexistentes, porquanto não houve desmate de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração.

É o breve relato dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1 Da Prescrição Intercorrente

A lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal determina:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso).

O *caput* do artigo se refere à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Ela tem incidência a partir do fato e se encerra com a coisa julgada.

Já o disposto no parágrafo primeiro diz respeito à chamada prescrição intercorrente e tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o processo.

O escopo da norma é evitar a paralisação do processo de modo a interferir no deslinde da causa, impedindo a inércia da Administração Pública.

Além disso, a prescrição tem seu fundamento no princípio da segurança jurídica, na estabilidade do ordenamento, evitando que a apuração se perpetue, gerando instabilidade para o administrado. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 1007).

A aplicação da regra que impõe à Administração prazo para apuração e cobrança de seus créditos instrumentaliza, outrossim, o direito fundamental da **razoável duração do processo** inserido pela EC n. 45/2004 (Art. 5º, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”)

Importante registrar que o §1º do artigo 1º da lei 9.873/99 estabelece que a paralisação se refere a ausência de despacho ou julgamento. Portanto, os atos praticados pelo administrado, tais como protocolização de petição, pedido de cópias etc, por sua própria natureza, não possuem o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que não se enquadram no conceito de despacho ou julgamento.

Fosse a intenção do legislador incluir os atos praticados pelo administrado como aqueles capazes de causar a interrupção da prescrição, o teria feito expressamente, sendo certo que não cabe ao intérprete tal exegese, sobretudo porque tal interpretação seria em malefício do administrado. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Assim, entre a homologação de fls. 22, datada de 27/04/2012, a publicação de 11/10/2012 e o julgamento de fls. 41/42, de 20/10/2015, é possível verificar que o procedimento administrativo ficou paralisado por lapso de tempo superior a 3 (três) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Dessa forma, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente deverá ser extinto o processo decorrente do auto de infração e o cancelamento da penalidade de multa e embargo da área.

É sabido que a legislação do Estado de Minas Gerais não especifica sobre a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo ambiental, tal como ocorre com a lei 9.873/99 e Decreto 6.514/08, em seu art. 21, §2º. Ao revés, o art. 41 do decreto estadual 44.844/08, vigente à época, previa que “O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela aplicação subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa. No REsp 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010, foi disposto “A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local”. No mesmo sentido, convergiu o julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: “Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.”

Por essa razão, se a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, com muito mais razão haveria de se aplicar a Lei Federal nº. 9.873/1999, que regula a perda do direito punitivo, em especial, pela prescrição intercorrente, aplicando o instituto aos processos administrativos sancionatórios do Estado. Dessa forma, sanar-se-ia a omissão legislativa estadual, integrando o ordenamento jurídico, ao mesmo

tempo em que se garantiria o direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.¹

Dessa maneira, requer a Vossa Excelência a declaração da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, aplicando-se a lei 9.873/99 e Decreto 6.514/08, em seu art. 21, §2º, nos termos dos Recursos Especiais nº 1.148.460/PR e 852.493/DF, matéria que desde já se prequestiona.

Como a inexistência de norma estadual que regule a prescrição intercorrente reflete diretamente no direito à razoável duração do processo, requer que Vossa Excelência se manifeste sobre a violação ao art. 5º, LXXVIII, CF, decorrente da omissão legislativa do Estado de Minas Gerais.

2.2 Indicação errônea do autor da infração. Insubistência do auto. Nulidade.

A posse e a exploração florestal existente na Fazenda foram transferidas com a alienação do imóvel

Com a defesa administrativa o Autor permitiu ao IEF a constatação do vício no que tange à autoria da suposta infração. Os documentos juntados ao auto de infração pelo Autor ilidem a presunção de veracidade incidente no ato administrativo. Caberia à autarquia anular o auto de infração e, se assim entendesse, lavrar novo auto de infração em desfavor do atual proprietário e explorador da atividade, Sr. Darilo Carlos de Souza.

Não é por outra razão que é o próprio Darilo Carlos de Souza quem oferece bem em garantia para a concessão de tutela antecipada neste processo.

É importante notar que, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que a infração tivesse sido praticada pelo Autor, alienante do imóvel, o comprador não se furtaria à responsabilidade solidária decorrente da recomposição dos danos ambientais. Nesse sentido, Resp nº 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN

¹ Disponível em <http://williamfreire.com.br/areas/direito-ambiental/morosidade-nos-processos-administrativos-mineiros-que-aplicam-multas-ambientais-necessidade-de-se-definir-prazo-para-emitir-decisoes/>



BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016, cujo resumo segue abaixo:

AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/SF.

1. A Caixa Econômica Federal sustenta que "as construções questionadas pelo Ministério Público como causadoras de danos ambientais não foram realizadas pela Caixa Econômica Federal, mas sim por terceiros que ocuparam a área muito antes da área ser transformada em uma APA- Área de Proteção Ambiental". **O STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.**²

Verifica-se, portanto, que existe erro no auto de infração quanto à indicação da autoria, devendo por isso ser declarada a nulidade do auto de infração, tal como se depreende do julgado abaixo, extraído TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0433.09.279014-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 09/09/2016):

² Disponível em

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=+%28desmata%24+ou+reflorestamento+ou+dano%24+adj+ambient%24+ou+degrada%24%29+com+%28propter+ou+propriet%Elrio+ou+novo+adj+adquirente%29+com+%28respon%24+ou+culpabilidade+ou+deflagra%E7%E3o+adj2+dano+ou+antigo+adj2+novo+%29&&b=ACOR>. Acesso em 24/10/2016.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IEF - INFRAÇÃO AMBIENTAL - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDA - NULIDADE DA CDA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme preceituam o artigo 204 do CNT e o artigo 3º da Lei n. 6.830 /80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cuja desconstituição somente pode ser operada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. **2. Demonstrada nos autos a ocorrência de vícios no procedimento administrativo e a ausência de autoria da parte nas infrações ambientais ensejadoras da multa executada pelo IEF, deve ser declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, extinguindo-se a execução** (art. 267, IV c/c o art. 618, I, CPC). 3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

2.3 Falta de indicação do dispositivo legal infringido. Afronta ao princípio da legalidade.

A autoridade autuante indicou como dispositivo legal violado o artigo 86 do decreto 44.844/08, anexo III, *verbis*:

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto."

Contudo, não apontou em qual dos itens do anexo da lei 14.309/02 o suposto infrator teria agido.

É a própria lei 14.309 que faz referência à necessidade de indicação do enquadramento legal do fato:

“Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.”

A lei 14.309, em seu único anexo, possui um Quadro de Especificações das Penalidades Pecuniárias Relativas a Infrações à Legislação Ambiental do Estado.³ Nesse anexo há a especificação da infração e o valor da penalidade pecuniária. Porém, em momento algum o agente autuante indica o enquadramento, na lei 14.309, do fato atribuído ao Autor.

Somente por lei é possível a tipificação de infrações e a aplicação de penalidades. Trata-se de lei em sentido material e formal, não se admitindo que decretos tipifiquem condutas e cominem sanções.

O auto de infração apenas baseado em decreto regulamentar, tal como ocorre no caso em exame, contém vício de legalidade, pois não indica o dispositivo legal infringido e, por esta razão, deverá ser declarado nulo.

Por força do princípio da legalidade, cabe à Administração atuar nos exatos limites da lei. E a lei aplicável ao caso exige que o agente autuante indique o dispositivo legal violado, o que não foi observado, já que o analista do IEF citou apenas o decreto regulamentar, deixando de apontar a lei que teria sido supostamente violada.

Sobre a necessidade de atuação dentro dos limites da lei, leciona José dos Santos Carvalho Filho que havendo dissonância entre a conduta administrativa e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.⁴

Desse modo, é possível asseverar que, se a lei exigiu (art.59, lei 14.309) a indicação do enquadramento legal do fato no auto de infração, a atividade administrativa só restará legítima se condizente com o disposto na lei. Como o auto de infração nº 005732 não

³ Disponível em <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=14309&comp=&ano=2002&texto=consolidado>. Acesso em 22/10/2016.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p.20

indica a lei violada pela conduta do infrator, deverá ser considerado nulo por afronta direta ao princípio da legalidade.

2.4 Inexistência de floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração. Ausência de materialidade da infração. Falta dos pressupostos fáticos para a lavratura do auto de infração. Nulidade do ato administrativo.

Muito embora o imóvel esteja situado em uma região em que prepondera a formação florestal estacional semidecidual montana, a área do imóvel não possui esta característica.

Isto porque a área foi, ao longo do tempo, utilizada sistematicamente pela pecuária extensiva, fazendo com que o local perdesse a identidade florestal mesmo antes da limitação administrativa que impôs restrições em favor do meio ambiente.

As imagens de satélite que acompanham a inicial permitem precisar que desde dezembro de 1992 a área é composta de pasto sujo, sem cobertura florestal nativa, o que dispensa autorização do órgão ambiental para a roçada e limpeza de área.

Conforme se infere da legislação própria, ou seja, a Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos, não há necessidade de prévia autorização para exploração de áreas que não sejam florestas nativas ou de preservação permanente ou de reserva legal. É o que se depreende do art. 19 da lei:

“Art. 19 – Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

Perfilhando o entendimento esposado na lei, a 7ª CÂMARA CÍVEL do TJMG - Apelação Cível 1.0515.09.040005-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016), concluiu que:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E O LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA - NULIDADE CDA: CARACTERIZAÇÃO - ART. 19 DA LEI N. 14.309/02 C/C A PORTARIA 044/97 EMITIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

DESTOCAMENTO DA ÁREA APROXIMADA DE CINCO HECTARES COM RENDIMENTO LENHOSO DE 20 ESTÊREOS - EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO. 1. Revela-se ausente de certeza e liquidez a certidão de dívida ativa amparada em auto de infração cuja extensão da área atingida pela queimada diverge do apontado pelo perito do Instituto Estadual de Florestas no laudo de vistoria técnica. 2. Ademais, nos termos do art. 19, da Lei n. 14.309/02 c/c a Portaria n. 044/97, quando o rendimento lenhoso da destoca for inferior a 18 metros por hectare, resta caracterizado limpeza de pasto a qual independe de autorização do órgão competente. 3. Sem elementos que permitam a verificação da correta extensão da área atingida pela queimada e a multa aplicada, bem como pelo fato de que a área em litígio se trata de pasto, nula a CDA.

Ao contrário do afirmado no auto de infração, não houve desmate de floresta. O que ocorreu foi apenas limpeza de pasto sujo, o que dispensa autorização do órgão florestal, razão pela qual não há infração a ser tipificada.

Os motivos de fato alegados pelo analista ambiental como ensejadores do auto de infração são inexistentes. Por esta razão, o ato administrativo padece de um de seus elementos: o motivo.

Segundo a teoria administrativista, **motivo** nada mais é do que o fato e fundamento jurídico que levam à prática do ato. Ele deve ser legal. É necessária a legalidade do motivo. O motivo, para ser legal, tem que preencher 3 exigências: 1) O motivo tem que ser verdadeiro (esse requisito é chamado pela doutrina de materialidade); 2) Além disso, o motivo declarado tem que ser compatível com o motivo previsto na lei; 3) Por fim, a terceira exigência para a legalidade do motivo é que o motivo do ato tem que ser compatível com o resultado do ato. Faltando um dos requisitos não há motivo.

Sendo assim, impõe-se a anulação do auto de infração por ausência de motivo e consequente anulação da aplicação de penalidade de multa.

Em que pese o Município de Jequitinhonha estar localizado no Bioma Mata Atlântica, segundo classificação feita pelo IBGE⁵, não significa que toda área esteja acobertada pela formação florestal típica desse Bioma.

Como é cediço, somente em 10 de fevereiro de 1993, com o advento do Decreto 750, é que se passa a dispor sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Até então não existia qualquer limitação administrativa que gerasse obrigação de não fazer aos proprietários de imóveis.

E nesse passo, os proprietários anteriores do imóvel objeto da presente lide utilizaram-no com o objetivo de formar pasto para a criação de bovinos, porquanto não existiam restrições ao aproveitamento da vegetação, consolidando assim o antropismo no imóvel.

É importante deixar claro que não se trata de invocar direito adquirido para mitigar o dever de salvaguarda ambiental. O que se pretende demonstrar é que quando do advento da legislação protetora do Bioma Mata Atlântica, o imóvel já tinha deixado de ter a formação florestal estacional semidecidual, isto é, perdido a particularidade que a tornava Mata Atlântica. Por isso, o objeto de proteção do Decreto 750/93 e da Lei 11.428/06 já tinha deixado de existir. Ficaram vedados, por óbvio, as supressões, cortes e explorações das florestas caracterizadoras do Bioma Mata Atlântica que ainda existiam em 1993.

Cumprе esclarecer que, ainda que a área fosse classificada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio inicial de regeneração, seria possível a exploração da área, mediante autorização do órgão competente, haja vista que a lei 11.428/2006, em seu art. 25, permite a exploração:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente."

Vale a pena observar, entretanto, que a atividade realizada no imóvel prescinde de autorização, já que não houve corte, supressão ou exploração de floresta, apenas limpeza

⁵ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtm>

de pasto, razão pela qual, inexistente o motivo alegado pelo agente autuante como ensejador da fiscalização, requer a anulação do ato administrativo, por medida de justiça.

3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

No CPC de 1973 a tutela antecipada apresentava o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações como requisitos do art. 273; e o risco de ineficácia do provimento final e a relevância no fundamento da demanda como requisitos do art. 461. Já a tutela cautelar tinha como requisitos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O NCPC extinguiu o processo cautelar, estabelecendo o mesmo regime para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada)⁵. Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências⁶ para autorizar a concessão de ambas.

No caso em exame há a probabilidade do direito e o perigo de dano ao Autor, que poderá sofrer as consequências de eventual ação de execução fiscal e ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes através de possível protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, mesmo não sendo o real devedor, vez que não é o sujeito ativo da infração ambiental.

Por outro lado, não existe perigo de irreversibilidade da decisão, já que, ao final da instrução processual, se verificada a responsabilidade do Autor na infração ambiental, Vossa Excelência poderá cassar os efeitos da tutela, incluindo o nome do Autor na Dívida Ativa com o prosseguimento da cobrança pela Procuradoria do Estado.

Presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, deve ser conferida a medida em caráter liminar, dispensando a oitiva da outra parte. Sobre o assunto, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - COMPROVAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inteligência do artigo 300, do CPC/2015.

- No caso em tela, a parte agravante discute a própria existência da dívida que culminou na negativação do seu nome pela parte agravada, sendo, impossível a comprovação, pelo hipotético devedor, da inexistência de relação jurídica, por constituir prova negativa.

- Neste sentido, filiando-me ao entendimento que vem sendo adotado por esta 17ª Câmara Cível, entendo que deve ser deferida a medida liminar cautelar apenas para que sejam suspensos os efeitos da inscrição em cadastros restritivos de crédito, especificamente quanto ao débito que deu causa à ação originária, independentemente de prestação de caução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.062371-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0016, publicação da súmula em 21/10/2016)⁶

Ademais, existe caução com o fim de garantir possíveis prejuízos que a outra parte possa vir a sofrer, o que corrobora a imprescindibilidade do deferimento da tutela de urgência.

⁶ Disponível em

4 DO PEDIDO

Em face do exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela jurisdicional de urgência em caráter cautelar, *inaudita altera parte*, para que o nome do Autor não seja inscrito na Dívida Ativa e, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de referida medida, requer a concessão da tutela antecipada com o fito de determinar a Fazenda Pública estadual de se abster de fazer o protesto extrajudicial da CDA;

b) julgamento procedente do pedido, para que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo oriundo do auto de infração nº 005732/2009-IEF, com a consequente extinção do processo administrativo e cancelamento das penalidades, manifestando-se sobre a violação ao §1º, art. 1º, da lei 9.873/99, § 2º, art. 21, do decreto 6.514/08 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

c) caso não seja acolhido o pedido anterior, sejam observados os pedidos 2.2, 2.3, 2.4, anulando-se o auto de infração nº 005732/2009-IEF, com a consequente extinção do processo administrativo e cancelamento das penalidades;

c) a citação do Réu, no endereço declinado na inicial, para, se quiser, apresentar contestação;

d) a condenação do Réu em custas processuais e honorários advocatícios, fixados por Vossa Excelência nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

e) a produção de prova pericial em área com as mesmas características do imóvel autuado para que fique caracterizada a tipologia vegetal existente no imóvel, oitiva de testemunhas e todos os meios de prova em Direito admitidos, bem como a juntada do laudo produzido pelo Engenheiro Florestal Wagner Luiz Salles Rangel, CREA/MG 31.992-D, na ACP 0010598-81.2014.8.13.0358, a título de prova emprestada;

f) a não realização de audiência de conciliação ou mediação.

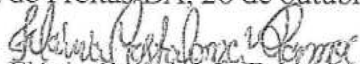
Dá à causa o valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais)

Requer a extinção do auto de infração por ausência de motivo e

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 26 de outubro de 2016.


Flávia Costalunga Ramos

OAB/ES 13.813

Documentos que acompanham a inicial:

1. Procuração;
2. Cópia do documento pessoal do Autor;
3. Cópia da escritura de compra e venda do imóvel ;
4. Cópia da certidão do imobiliária;
5. Cópia dos documentos do imóvel em nome de Darilo Carlos de Souza (ITR, CCIR, Certidão da SEMAD, Certidão Receita Federal);
6. Auto de infração nº 005732 (via do autuado);
7. Cópia do processo administrativo nº 03000004843/2009, decorrente do auto nº005732/IEF;
8. Cópia das autorizações para exploração florestal originárias dos processos nº 03020001941/07 e 03020001937/07;
9. Imagens de satélite do imóvel, datadas de agosto de 1992 e março de 1993;
10. Oferecimento de garantia por Darilo Carlos de Souza;
11. Cópia da nota fiscal e avaliação do bem ofertado em garantia;
12. Comprovante de residência de quem oferece a garantia;
13. Comprovante do pagamento de custas;
14. Cópia do laudo produzido pelo Engenheiro Florestal Wagner Luiz Salles Rangel, CREA/MG 31.992-D, na ACP 0010598-81.2014.8.13.0358. 

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF nº [REDACTED].093.345-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP/BA, domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]

OUTORGADA: FLÁVIA COSTALONGA RAMOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES nº [REDACTED]
[REDACTED]

endereço eletrônico [REDACTED]

telefone [REDACTED]

PODERES: para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes, em especial para representar o outorgante perante a Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, DF e Municípios.

Teixeira de Freitas/BA, 20 de outubro de 2016.

UBERDAN CORREA ROZA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELLO

3A



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Wenderson Carlos Rosa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS LOPES & SOUS

27

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1990-1991

DATA DE
EXPEDICAO

DATA DE
EXPIRACÃO

70012/60/71

45N(C)16

WILLIAM CORREA ROZA

Figure 1

THESE

CER-NAS

CM-LINHARES ES

POST-SEDE

L-A81 E-070

R-035078

093345

VADOZ, PA

ASSINATU RA GONDIHETOM

FILE Nº 7-118 DE 29/08/83

TRANSIT 5/20/88

protocolado Sob Nº 27-202 fls 49
F.V. Nº 013 do Cartório do Registro de Imóveis
da Comarca de Jequitinhonha - (MG).
Jequitinhonha, 23 de 07 de 20 09



CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Inácio Murta, 301 - Centro
Fone: (033) 741-1269
CEP 39960-000
JEQUITINHONHA - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS - JEQUITINHONHA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião:- Bel. Sandoval de Melo Barbosa Filho

ESCREVENTE SUBSTITUTA - MAGNA SILVA DE OLIVEIRA

Rua Inácio Murta, 301, centro - Telefax - (0xx33-3741 1269)
LIVRO:- 100 EMITIDO DOI FOLHAS:- 127

ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA - VALOR:- R\$20.000,00

S A I B A M quantos a presente escritura pública de compra e venda, virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos vinte e três (23) dias do mês de Junho (06) nesta cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, à rua Inácio Murta, 301, centro, em Cartório, perante Mim Tabelião, comparecem partes entre si justas avindas e contratadas a saber:- De uma parte, como **VENDEDOR(es): UBERDAN CORREA ROZA**, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], e domiciliado na [REDACTED], Cep [REDACTED],

[REDACTED], brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF Nº [REDACTED], CI RG Nº [REDACTED], SSP/ES, residente e domiciliado na [REDACTED], ambos de passagem por Jequitinhonha-MG, pessoas conhecidas de Mim Tabelião, do que dou fé. Pelo(s) outorgante(es) vendedor(es) me foi dito que sendo senhor(es) e possuidor(es), a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais de:- **UMA FAZENDA** de cultura e de criar, situada no [REDACTED], no lugar denominado **FAZENDA [REDACTED]**, com a área de 93,6954 HA. (NOVENTA E TRÊS HECTARES, SESENTA E NOVE ARES E CINQUENTA E QUATRO CENTIARES) em terras legítimas, contendo pastagens e cercas, limitando-se Ao Norte. com propriedades de Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza, a Leste, Marelinho Antônio Roza; ao Sul Pedro Emilio Almeida Peixoto, a oeste João Alves do Amaral Filho, distam 21Km de Jequitinhonha, encerrada num perímetro de 4579,85m. [REDACTED], ITR NIRF.

[REDACTED], Adquirido dito imóvel conforme [REDACTED] feito em 20.12.2007, pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jequitinhonha, MG., e achando-se contratado com o outorgado comprador, por desta escritura, e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel descrito com todas as servidões ativa, sem nenhuma reserva e/ou restrições, livre de ônus de quaisquer natureza, inclusive fiscais, sociais e trabalhista, ficando mantidas todas as servidões, ativas de águas, caminhos e estradas existentes no referido imóvel; Pelo preço certo e ajustado de **R\$20.00.00 (VINTE MIL REAIS)**

CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS
Andréa Teixeira M. Lago
Escrevente
Comarca Jequitinhonha-MG

Função de Protetor
a de Feitas - BA
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Tabelião de Feitas, BA, 18/10/2009
[REDACTED]

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Autenticação
2669/AB443039-0
Comprovante de autenticidade

CARTÓRIO 1º OFÍCIO NOTAS
FIRMA NO CARTÓRIO
1º OFÍCIO NOTAS
JEQUITINHONHA - MG
Rua São Paulo, 925 Sl. 7/1
Bela Horizonte - MG
Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião

importância essa que do (s) outorgado(s) comprador(es) confessa(m) e declara(m) já haver recebido em moeda corrente pelo que da (ão) por pago(s) e satisfeito(s) dando o(s) comprador(es) plena e geral quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo o tempo, como se obriga(m) a responder pela evicção de direito, pondo o(s) outorga(s) comprador(es) a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na(s) pessoa(s) do(s) outorgado(s) comprador(es) todo o seu domínio, posse, direito e ação na coisa vendida, desde já, por bem desta escritura e da CLAUSULA CONSTITUTIVA. Pelo(s) outorgado(s) comprador me foi dito que na verdade acha contratado com o outorgante vendedor(es) **no principio relacionado(s)**, sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de R\$20.000,00 e esta escritura em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida. De tudo dou fé. Em seguida formam-me apresentados os seguintes documentos de impostos pagos e certidões. Pelas partes foram apresentadas, as guias de ITBI, quitadas, a certidão de quitação municipal. Pelo adquirente foi apresentada a certidão negativa de ônus reais e ações reais pessoais reipersecutórias e a certidão cível negativa pessoa natural/jurídica. E por se acharem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura que, sendo-lhes lida em voz alta aceitaram, outorgaram e assina sendo dispensadas as presenças das testemunhas instrumentárias em virtude da Lei Federal nº 6.952, de 06.11.1.981. Dou fé. Eu, **Sandoval de Melo Barbosa Filho, Tabelião**, que a lavrei, conferi, dato e assino em público e raso. Dou fé. Jequitinhonha, MG., 23 de Junho de 2009. Em test. da verdade. (as) **Uberdan Correa Roza - Darilo Carlos de Souza.** - O Tabelião (a) **Sandoval de Melo Barbosa Filho.** - "CONFERE COM O ORIGINAL". Dou fé. Traslada em seguida do livro e fls. no principio mencionados. Dou fé. Lei Estadual 30.12.2004-Emol.R\$297,60 T.jud.R\$121,56, Rec.R\$17,86.

Jequitinhonha, MG., 23 de Junho de 2009.
Em test. da verdade.

CARTÓRIO 1º OFICIO NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

☒ Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião
☒ Magna S. Oliveira - Esc. Substituta



REGISTRO

Nº 03 MAT 8291 Fls 6178
Livro Nº 2-RG
Jequitinhonha (MG) 23 de 07 de 20 09



Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Autenticação

2669.AB443040-4
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

TABELIATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Teixeira de Freitas, BA 18/10/2016
Exercentes: ☒ RENZO THINADO DOS SANTOS - TABELIÃO ☒ ANDRÉA TEIXEIRA M. LAGE - ESC. SUBSTITUTA
Exercentes: ☐ Telara P. dos Santos ☐ Juliana P. dos Santos ☐ Juliana P. dos Santos ☐ Emily P. dos Santos

LEI 15.424

EM: 315,46 + 121,56 = 437,02

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MATRÍCULA Nº [REDACTED], constando de uma sorte de terras de cultura e de criar, legítimas, situado no [REDACTED], no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED], com a área de **93,6954 Ha.** Confrontando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distan 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR 2003/2004/2005 cód. do imóvel [REDACTED] ITR NIRF 7.286.710-8. **ADQUIRENTE PROPRIETÁRIO: UBERDAN CORREA ROZA**, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED] residente em [REDACTED]

R-1-8.291, nos termos de um TÍTULO de Vendas de Terras de 30.05.2007, Registrado no Livro 1113, Fls. 030, com o Controle 54756, do ITER, CNPJ 04885639/0001-52, consta o imóvel da presente Matricula. Adquiriu por compra ao ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Secretario de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, Manoel da Silva Costa Júnior, CPF [REDACTED] 277.889-[REDACTED] e Diretor Geral do ITER: Luiz Antonio Chaves, CPF [REDACTED] 122.270-[REDACTED] No valor de R\$983,62. Foi pago ITBI em 05.10.2007 no valor de R\$27,67. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

AV-2-8.291, TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS de 10.12.2007, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 18,7391 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade. Localiza-se na porção norte/oeste da propriedade próximo a extrema de Maria das Dores A. dos Reis, com vegetação tipo de capoeira em estágio inicial de regeneração, contendo espécies pioneiras e outras em área de topografia suave/plana, em contato com outras áreas preservadas de propriedades vizinhas. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

R-3-8.291, nos termos de uma ESC.PÚB.C.VENDA de 23.06.2009, lavrada no Livro 100, Fls. 127, pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca, consta uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED], com a área de **93,6954 Ha**, contendo pastagens e cercas. Limitando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distan 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR 2003/2004/2005 cód. do imóvel [REDACTED] ITR NIRF 7.286.710-8. **OUTORGADO COMPRADOR:- DARILO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697-[REDACTED] CLRG. [REDACTED] SSP/ES, residentes em [REDACTED]. Adquiriu do **OUTORGANTE VENDEDOR: UBERDAN CORREA ROZA**, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF [REDACTED] 093.345-[REDACTED] CLRG. [REDACTED] SSP/BA, residente em [REDACTED] No valor de R\$20.000,00. Jequitinhonha/MG, 23 de julho de 2009

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis

Jequitinhonha - MG.

- ☐ Usilde Teixeira Lage - Oficial
☐ Ênio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
☒ Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



LEI 15.424

EM: 10,66 + 3,37 = 14,43

000220

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feita em 23.07.2009, um **REGISTRO** nº [REDACTED] na **MATRÍCULA** nº [REDACTED], a favor do **PROPRIETÁRIO:- DARILO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED].590.697-[REDACTED] CLRG. [REDACTED] SSP/ES, residentes em [REDACTED]; referindo-se a uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município de [REDACTED] no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de **93,6954 Ha.** Do referido imóvel verifiquei constar que não existe nenhuma hipoteca ou quaisquer ônus reais, legais ou convencionais, estando, portanto, livre e desembaraçado, até a presente data.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha - MG.

- ☐ Usilde Teixeira Lage - Oficial
☐ Ênio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
☒ Ândrea Teixeira M. Lage - Escrevente



LEI 15.424

EM: 18,66 + 3,77 = 22,43

000221



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD



CERTIDÃO Nº1524567/2013

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Jequitinhonha

CERTIFICA, por requerimento do interessado que, **DARILO CARLOS DE SOUZA**, CPF Nº. **590.697**, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o Nº. **590.697**, para o licenciamento ambiental do empreendimento **FAZENDA**, CPF Nº. **590.697**, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (5,74 há); enquadrada na DN 74/2004 sob o código: **G-03-02-6**. Localizada **590.697** neste Estado. Após análise da caracterização, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, **não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.**

Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

DIAMANTINA, 20 de Agosto de 2013.

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha, Diretor Técnico ou
Diretor Operacional da Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

Esta certidão tem validade de quatro anos

Avenida da Saudade, 335 – Centro – 39.100-000 – Diamantina – MG
Telefax: (38) 3531. 2650 / 3531-3836 / 3531-3919

TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
AC. Priscilla Carla Vargas, 4191, Caixa - (71) 3191-0123
CNPJ 0995-021 - Telex de Freitas - BA

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
Teixeira de Freitas, BA, 18/10/2013

☐ NESSITO INSCRIÇÃO DOS SANTOS - TABELÃO ☐ ARQUIVO PARA OS SANTOS - TABELÃO
Escrituras: ☐ Tabela P. dos Santos ☐ Tabela P. dos Santos ☐ Tabela P. dos Santos

Autenticação
2669.AB443038-2
Consulte o site em www.ija.juiz.ba.br/autenticidade/

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ambim
PRATIQUE O MANEJO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

000222



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005

DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PÁG.: 1/1

CODIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL				
FAZENDA					
ÁREA TOTAL (ha)	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL		
93,6954	PEQUENA PROPRIEDADE	18/05/2007			
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL				
MODULO RURAL (ha)	N. MODULOS RURAIS	MODULO FISCAL (ha)	N. MODULOS FISCAIS	FMP (ha)	
		60,0	1,5615	3,0000	
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)					
MUNICÍPIO DO CARTÓRIO	DATA REGISTRO	OFÍCIO	MATRÍCULA	REGISTRO	
LIVRO OU FICHA					
ÁREA (ha)					
ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)					
REGISTRADA	POSSE A JUSTO TÍTULO	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	ÁREA MEDIDA: *****		
0,0000	0,0000	93,6954			

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME	CPF/CNPJ		
UBERRDAN CORREA ROZA	093.345		
NACIONALIDADE	CODIGO DA PESSOA	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTES IMÓVEL
BRASILEIRA		100	0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO	NUMERO DO CCIR	DATA DE VENCIMENTO			
18/06/2007		04/08/2007			
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)					
DÉBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
0,00	4,50	4,50	0,44		4,94

OBSERVAÇÕES

ESCLARECIMENTOS GERAIS

1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA ANTIGAVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.947/66.
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
3. AS INFORMAÇÕES DESTES CERTIFICADOS SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEITUADO NO ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.
5. OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.629/93.
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.
7. Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

1. O PRESENTE DOCUMENTO É DOBRO E SERÁ BASTO NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8.183/91.
3. O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A SUA COMPENSAÇÃO.
4. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
5. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLuíDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE A EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
6. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
7. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTES CERTIFICADOS.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado de Bahia
Autenticação
2669.AB443035-8
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

TABELIÃO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO
DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

Teixeira de Freitas, BA, 18/10/2006
☐ RENOVADO TRIMESTRE DOS CARTÓRIOS - TABELIÃO
Exercícios: ☐ Teixeira de Freitas ☐ Ilhéus ☐ Vitória da Conquista ☐ Juazeiro ☐ Ilhéus ☐ Vitória da Conquista ☐ Juazeiro

000223



CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Fis. *[assinatura]*
Jequitinhonha - 373

DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PAG.: 1/1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL
FAZENDA	FAZENDA	19/08/2009	
ÁREA TOTAL (ha)	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA		
93,6954	PEQUENA PROPRIEDADE		
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL	UF
		JEQUITINHONHA	MG
MÓDULO RURAL (ha)	N. MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	N. MÓDULOS FISCAIS
		60,0	1,5615
		FMP (ha)	3,0000

SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)

MUNICÍPIO DO CARTÓRIO	DATA REGISTRO	OFÍCIO	MATRÍCULA	REGISTRO	LIVRO OU FICHA	ÁREA (ha)
JEQUITINHONHA	23/07/2009	U	8291	3	2-RG	93,6954

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)

REGISTRADA	POSSE A JUSTO TÍTULO	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	ÁREA MEDIDA: *****
93,6954	0,0000	0,0000	

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME	CPF/CNPJ		
DARILO CARLOS DE SOUZA	590.697- <i>[assinatura]</i>		
NACIONALIDADE	CÓDIGO DA PESSOA	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL	TOTAL DE CONDÔMINOS DESTA UNIDADE
BRASILEIRA		100	0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO	NÚMERO DO CCIR	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
18/06/2007		

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DÉBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
0,00	4,50	4,50			*** QUITADO ***

OBSERVAÇÕES

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADA.
--

ESCLARECIMENTOS GERAIS

1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 5.947/66.
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC., OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
3. AS INFORMAÇÕES DESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECEPÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 5.968/72.
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.947/94 E DECRETO LEI 1989/82.
5. OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º DA LEI 8.529/93.
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.968/72.
7. Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

1. O PRESENTE DOCUMENTO SÓ PODERÁ SER PAGO NOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LOTÉRICOS, CORRESPONDENTES CAIXA AQUI, CANAIS DE AUTO-ATENDIMENTO E AGÊNCIAS.
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8383/91.
3. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
4. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SNCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLuíDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
5. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
6. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA CERTIFICAÇÃO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426

CARIMBO DA RECEBEDORA

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

VIA DO DETENTOR

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME	CPF/CNPJ	CÓDIGO DA PESSOA	CARIMBO DA RECEBEDORA
DARILO CARLOS DE SOUZA	590.697- <i>[assinatura]</i>		
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	NÚMERO DO CCIR	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO
		18/06/2007	**/**/****
TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)			
DÉBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA
0,00	4,50	4,50	
JUROS			
VALOR TOTAL			
*** QUITADO ***			

SENHOR CAIXA: NÃO RECEBER ESTE DOCUMENTO.
ESTE CERTIFICADO JÁ ESTÁ QUITADO.

RUBRICA DO RESPONSÁVEL
09170.09900.05117.04426

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

000224



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMISSION EXERCÍCIO 2014 / 2013 / 2012 / 2011 / 2010

Secretaria Jurídica
Fls. 124
Jequitinhonha - 11/6

DADOS DO IMÓVEL RURAL

PÁG.: 1 / 1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL		
93,6954	Fazenda Pequena		
ÁREA TOTAL (ha)	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA	DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO	ÁREA CERTIFICADA
93,6954	Pequena	19/08/2009	0,0000
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL	UF
			MG
MÓDULO RURAL (ha)	Nº MÓDULOS RURAIS	MÓDULO FISCAL (ha)	Nº MÓDULOS FISCAIS
	0,00		1,5615
		FMP (ha)	3,00
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)			
UF/MUNICÍPIO DO CARTÓRIO	DATA REGISTRO	CNS OU OFÍCIO	MATRICULA OU TRANSCRIÇÃO
MG/JEQUITINHONHA	23/07/2009		8291
		REGISTRO	LIVRO OU FICHA
		3	2-RG
		ÁREA (ha)	
		93.6954	
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha)	POSSE A JUSTO TÍTULO	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	ÁREA MEDIDA
REGISTRADA	93,6954	0,0000	0,0000

DADOS DO TITULAR (DECLARANTE)

NOME	CPF/CNPJ
Darilo Carlos De Souza	590.697-1
NACIONALIDADE	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL RURAL
BRASILEIRA	100,00
TOTAL DE CONDÔMINOS DESTA IMÓVEL	
-	

DATA DE LANÇAMENTO	NÚMERO DO CCIR	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR	DATA DE VENCIMENTO: **/**/****
1/12/2014		17/10/2016	

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)					
DÉBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
25,29	40,85	66,14	8,17	2,04	*** QUITADO ***

OBSERVAÇÕES
1. TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS DO EXERCÍCIO JÁ QUITADA.

ESCLARECIMENTOS GERAIS
1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.591/65.
2. SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC. OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO, REALIZE DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PROPRIEDADE (DCR) OU PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL.
3. AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS. NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECETIVO DO ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NAS SEQUENTES LEGISLAÇÕES: LEI 8.478/94, DECRETO LEI 1.568/92, LEI 4.504/64, DECRETO 55.895/65 E DECRETOS LEI 9765.
5. O ASTERISCO NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICA QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 9º DA LEI 8.229/92.
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DA LEI 8.229/92.
7. ÁREA CERTIFICADA CONFORME DISPOSTO NA LEI 10.267/01 E SUAS ALTERAÇÕES.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS
1. O PRESENTE DOCUMENTO PODERÁ SER PAGU NO BANCO DO BRASIL OU EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.
2. O CCIR COM A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS NÃO QUITADA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DEVERÁ SER REEMITIDO, PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE MULTA E JUROS - LEIS 8.229/92, 8.247/94 E 8.383/91.
3. O CCIR SÓ É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
4. A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS OBEDECERÁ OS SEGUINTE CRITÉRIOS:
A) PARA OS IMÓVEIS RURAIS CONSTANTES NO SNCR ANTES DO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, O VALOR DA TAXA É RELATIVO A TODOS OS EXERCÍCIOS NÃO LANÇADOS;
B) PARA OS IMÓVEIS RURAIS INCLUIDOS NO SNCR APÓS O ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS NÃO LANÇADOS, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE INCLUSÃO;
5. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES AOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES AO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSIVO, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA CERTIFICADO.

Número de Autenticidade
09170.09900.04807.02419

000225

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação



Receita Federal

**CERTIDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **DARILO CARLOS DE SOUZA**CPF: **590.697-5**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

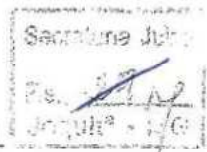
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:15:42 do dia 10/10/2016 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/04/2017.

Código de controle da certidão: **A891.8912.D698.30CC**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)Preparar página
para impressão

000226



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: [REDACTED]

Nome do Imóvel: FAZENDA [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: MG

Área total (em hectares): 93,6

Contribuinte: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED].590.697-[REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas do imóvel rural acima especificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel rural perante a RFB, não abrangendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa RFB nº 735, de 02/05/2007.

Emitida às **17:34:49** do dia **17/10/2016** <hora de Brasília e data>.

Válida até **15/04/2017**.

Código de controle da certidão: **98E9.C67A.888C.A417**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta
(NIITR.asp)



Preparar página
para impressão

(javascript:GerarImpressao

(:)) 000227

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

30/9
Jequitá - 14/9

DADOS DO IMÓVEL RURAL

Número do Imóvel na Receita Federal (Nirf): [REDACTED] Área Total: 93,6 ha
Nome: FAZENDA [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: MG CEP: [REDACTED]

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: DARILO CARLOS DE SOUZA
CPF: [REDACTED] 590.697-[REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Número: [REDACTED] Complemento: [REDACTED]
Bairro: [REDACTED]
Município: [REDACTED] UF: BA
CEP: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]

OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)

Declaração Retificadora:	Não	Valor da Terra Nua Tributável:	30.000,00
Imposto Calculado:	21,00	Imposto Devido:	21,00
Quantidade de Quotas:	1	Valor da Quota:	21,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor Serpro
em 19/09/2016 às 10:35:53
3893159077

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

Sr (a) DARILO CARLOS DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob o nº 379.590.697-00.
O NÚMERO DO RECIBO da DITR apresentada em 19/09/2016, às 10:35:53, referente ao Nirf 7.286.692-6, é:

[REDACTED]

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Guarde-o, pois ele será necessário caso deseje retificar esta declaração.

000228

NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL: [REDACTED]

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR - DIAC



DADOS DO IMÓVEL RURAL

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA [REDACTED]

Área Total do Imóvel: 93,6 ha

Código do Imóvel no Incra: [REDACTED]

Tipo Logradouro: Fazenda

Logradouro: [REDACTED]

Distrito: SEDE

UF: MG

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

O contribuinte é: Pessoa Física

O imóvel pertence a um condomínio? Não

Imóvel imune ou isento do ITR? Não

Esta declaração é retificadora? Não

Há, nesta ficha, pelo menos um dado diferente do informado na respectiva ficha da Declaração de 2015 que não foi comunicado à RFB para fins de alteração no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)?

Não

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome da Pessoa Física: DARILO CARLOS DE SOUZA

CPF: [REDACTED] 590.697-[REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Tipo Logradouro: [REDACTED]

Logradouro: [REDACTED]

Número: [REDACTED]

Complemento: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

UF: BA

Município: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

DDD/Telefone: [REDACTED]

CPF do Cônjuge: [REDACTED]

Há, nesta ficha, pelo menos um dado diferente do informado na respectiva ficha da Declaração de 2015 que não foi comunicado à RFB para fins de alteração no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)?

Sim

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ÁREA TOTAL

Sem Informações

INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO DE ÁREA PARCIAL

Sem Informações

INFORMAÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO DE ÁREA PARCIAL

Sem Informações

DESAPROPRIAÇÃO OU ALIENAÇÃO PARA ENTIDADES IMUNES DO ITR

Sem Informações

000229

NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL: [REDACTED]

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]



DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL RURAL E DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL E GRAU DE UTILIZAÇÃO

Distribuição da Área do Imóvel Rural	(Área em hectares)
01. Área Total do Imóvel	93,6
02. Área de Preservação Permanente	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0
06. Área de Servidão Ambiental	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0
09. Área Tributável	93,6
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	13,6
11. Área Aproveitável	80,0
Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural	(Área em hectares)
12. Área de Produtos Vegetais	0,0
13. Área em Descanso	0,0
14. Área de Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	80,0
15. Área de Pastagem	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0
17. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0
19. Área Utilizada na Atividade Rural	80,0
Grau de Utilização (GU)	
20. GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)	100,0
Número do Recibo do ADA 2016/lbama	-

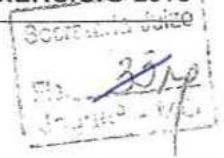
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NÃO UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL

Distribuição da Área Não Utilizada na Atividade Rural	(Área em hectares)
21. Área com Demais Benfeitorias	0,0
22. Área de Mineração (jazida/mina)	0,0
23. Área Imprestável para a Atividade Rural não Declarada de Interesse Ecológico	0,0
24. Área Inexplorada	0,0
25. Outras Áreas	0,0
26. Área não Utilizada na Atividade Rural	0,0

000230

NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL: [REDACTED]

NOME DO IMÓVEL RURAL: FAZENDA [REDACTED]



DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ITR - DIAT

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E DO IMPOSTO E PARCELAMENTO

Cálculo do Valor da Terra Nua	(R\$)
01. Valor Total do Imóvel	500.000,00
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias	50.000,00
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	420.000,00
04. Valor da Terra Nua	30.000,00
Cálculo do Imposto	
05. Valor da Terra Nua Tributável	30.000,00
06. Alíquota (%)	0,07
07. Imposto Calculado	21,00
08. Imposto Devido	21,00
Parcelamento	
09. Quantidade de Quotas	1
10. Valor da Quota ou da Quota Única	21,00

000231

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 005732 / 2009

Hora: 09:11 Dia: 13 Mês: Agosto Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº: -

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: - de - / - / -

B.O. Nº: - de - / - / -

3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PM

2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM

4. Penalidades

01. [] Advertência 02. [X] Multa Simples 03. [] Multa diária 04. [] Apreensão 05. [] Destr/Inutilização 06. [] Susp. Ver
07. [X] Emb. de obra 08. [] Susp. Fabricação 09. [X] Emb de Ativ. 10. [] Dem. obra 11. [] Susp. Parc. Ativ. 12. [] Susp. T.
13. [] Rest. Direitos 14. [] Perda de produto 15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
16. [] Atividade paralisada em razão de crime N° do Documento/Data: -

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade EXPLORAÇÃO FLORESTAL 02. Código G-03-04-2 03. Classe 1 04. Porte 7
05. Processo nº. 03020000977 06. Órgão: IEF 07. [] Não possui processo
08. [X] Nome do Autuado UBERDAN CORREA ROZA 09. [X] CPF 093.345- 10. [] CNPJ
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo utilizado Infração-UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. N° / KM 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro 23. Município 24.
25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome 02. CPF/CNPJ
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade 04. A. I. N°.
05. Nome 06. CPF/CNPJ
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: 08. A. I. N°.

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc 02. N° 03.
04. Complemento (apartamento, loja, outros) 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
06. Município 07. CEP 08. Fone
09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Cria
7 [] Outro Denominação do local:
10. Referência do local

11. Coord.	Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
		[X] SAD 69	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=21617141312 (6 dígitos)	Y=9111712141217 (7 dígitos)			

Infração

DESMATAR UMA ÁREA DE 74 ha DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDESCI-
MONTANA SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO SEM AUTO-
COMPETENTE.

000232

ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

- I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;
- II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;
- III - número do auto de infração correspondente;
- IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
- VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF) OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCAIS DE ENTREGA NOS SITES:

FEAM- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE
www.feam.br

IGAM- INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
www.igam.mg.gov.br

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 005732 / 20 09

Folha

Infr.	Art	Parág	Inciso	Alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - Item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Or
1	86	-	-	-	-	44844/08	III	301-I-a	-			

01. Atenuantes					02. Agravantes				
Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				
5					5				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[X] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Rec
1	301	33300,00	-	-	33300,00	-

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca :

03. Valor da multa: 33300,00 (TRINTA E TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS) -

04.DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do D. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ERNORD, NO SEGUINTE ENDEREÇO: R. MÁRIO CAMPOS 71.

Centro. Tereza Ottoni - MG CEP. (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo					02. CPF ou RG	
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.					04. Nº / F	
	05. Bairro / Logradouro			06. Município		07. UF	
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1		
17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo					02. CPF ou RG	
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.					04. Nº / F	
	05. Bairro / Logradouro			06. Município		07. UF	
	09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2				

000233



Secretaria
Recurso Administrativo nº 03000004843/09
11/09/09
Regional Nordeste
CARIMBO E PROTOCOLO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Autuado: Uberdan Correa Raza

AI: 005732

Valor da Multa: R\$ 33.300,00

Município: [REDACTED]

Regional: Nordeste

Natureza da Infração: de Floresta

Endereço para correspondência: [REDACTED]



MOVIMENTAÇÃO/ CORAD

☒ TEMPESTIVO
☐ INTEMPESTIVO

Total de Folhas nº 19
em 06 / 10 / 09

[Assinatura]
Assinatura

Relator: _____

Analisado na reunião da CORAD dia: ____/____/____

Parecer: _____

Valor da multa: _____ Homologado em: ____/____/____

Publicado no Minas Gerais em: ____/____/____ Juntada de AR em: ____/____/____

MOVIMENTAÇÃO / CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CPB-COPAM

☐ TEMPESTIVO
☐ INTEMPESTIVO
☐ INSTRUÍDO C/ DEPÓSITO PRÉVIO
☐ SEM DEPÓSITO PRÉVIO

Foram acrescidas as Folhas nº _____

em ____/____/____

[Assinatura]
Assinatura

Relator: _____

Analisado na reunião do Conselho de Administração dia: ____/____/____

Analisado na reunião da CPB-COPAM dia: ____/____/____

Parecer: _____ Valor da multa: ____/____/____

Publicado no Minas Gerais em: ____/____/____ Juntada de AR: ____/____/____

Enviado à Divisão de Arrecadação dia: ____/____/____

MOVIMENTAÇÃO / DIARC

000234

AO ERNORD – ESCRITÓRIO REGIONAL NORDESTE



030000004843/09

Abertura: 11/09/2009 15:57:11
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: REGIONAL NORDESTE
Req Int:
Req Ext: UBERDAN CORREIA ROZA
Assunto: CONFORME AI 005732/2009 DE UBERDAN COR

Ref. AI Nº 005732/2009

UBERDAN CORREA ROZA, brasileiro, inscrito no CPF nº

093.345-00 domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED] com fundamento nos arts. 33 e ss. do Decreto 44.844,
de 25 de junho de 2008, vem apresentar

DEFESA

Ao auto de infração nº 005732/2009, pelos motivos a seguir aduzidos:

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'S' shape.

000235



O ilustre agente autuante descreve a suposta infração como "desmatar uma área de 74 ha. de floresta estacional semidescidual montana secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente".

Em Anotação complementar diz: Ficam embargadas as atividades de exploração de floresta nativa na propriedade até que seja concluído o processo do IEF nº 03020000977/08.

Diz ainda em Ofício de 493/2009 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA que a lavratura do Auto de Infração foi imprescindível para regularização ambiental que os Srs. Empreendedores intencionam fazer.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo do qual, por via postal tomou ciência em data de 20 de Agosto de 2009.

Na forma das razões a seguir de logo requerendo a sua reconsideração fins tornar o Auto de Infração nulo e/ou em havendo qualquer tipo de dúvida, requer diligência/Perícia fins constatação da veracidade dos fatos.

O Agente Público, literalmente equivocou quando diz que o lançamento do Auto de Infração foi formalizado **por ser imprescindível para regularização ambiental que os Srs. Empreendedores intencionam fazer.** Ora, não há de prosperar tal argumento tendo em vista que o processo como bem mencionado pelo agente público esta em seu poder e, esta a mais de um ano sem que nenhuma atitude foi tomado pelo zeloso servidor e no caso específico o mesmo no mínimo faltou tratar com urbanidade o interessado, faltou ser assíduo e pontual ao trabalho pois se o fosse o processo não estaria naquela órgão a mais de um ano ainda sem solução, faltou ao mesmo guardar sigilo sobre assunto da repartição pois é do conhecimento de toda a cidade de Jequitinhonha que o mesmo, num gesto de heroísmo lavrou Al no empreendedor, em fim não o que se falar em regularização principalmente por quem não deferiu nem indeferiu o que foi solicitado no processo 03020000977/08.

000236

É princípio básico do direito que para a autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria a ser objeto de lançamento, calcular o montante devido, determinar o Sujeito Passivo da obrigação e sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível. Há de se perguntar: -

-Quem é o Sujeito Passivo da Obrigação; a rigor o proprietário do imóvel onde consta o lançamento não é o impugnante pois referido imóvel foi alienado em data de 06 de junho de 2009, para constar anexo cópia de escritura pública;

-Efetivamente qual o foi o fato gerador da obrigação, se o dono atual do imóvel e o dono anterior jamais fizeram limpeza de área sem a previa autorização dos órgãos competentes, a propósito existe o Processo de nº 03020000977/2008, a mais de um ano no IEF Jequitinhonha-MG, e até o presente momento sem despacho conclusivo por parte daquele órgão, tal fato pode ser constatado em anotação complementar mencionada no próprio auto de infração; ademais estranhamente porque o agente público, tendo conhecimento pleno do que acontece na área com visitas "constantes" "in loco", desde aproximadamente fevereiro de 2009, jamais observou qualquer tipo de movimento na área, seja lá de pessoal, máquinas, etc..., somente em 13 de agosto de 2009, sem nenhuma prova, seja ela documental, testemunhal, etc... afirma que o impugnante desmatou área de 74 hectares;

-Qual é a matéria objeto de lançamento se inexistente nexo causal entre a conduta do impugnante, seu sucessor e a descrição da infração feita pelo agente público;

O imóvel, onde supostamente, o agente público diz ter ocorrido desmatamento, foi de propriedade/posse do impugnante desde final do ano calendário de 2004 até 23 de junho de 2009, ocasião em que referido imóvel foi alienado ao Sr. Darilo Carlos de Souza, não sendo do conhecimento e muito menos de ordem de quem quer que seja autorização de desmatamento, aproveitamento de material lenhoso, seja lá o for sem prévia autorização do órgão competente.

A área que foi alvo do suposto desmatamento é composta de vegetação de folhosas (Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração) com presença de pastagem nativa no sub-bosque que indica áreas de pastoreio extensivo e/ou cultivo agrícola. Esta característica de uso do solo (pastagem nativa extensiva) praticamente interrompe o estágio sucessional da população florestal, transformando-a através de antropismos em vegetações em estágio pioneiro de regeneração e/ou campos nativos abertos.

Diferentemente das coníferas, onde há possibilidade técnica de estimar a idade dos indivíduos florestais através dos anéis de crescimento, torna-se praticamente impossível estimar a idade dos regenerantes da área objeto da suposta infração.

A idade dos indivíduos regenerantes é imprescindível para se apurar o período em que o suposto desmatamento teria ocorrido. Todavia, não se pode precisar a quanto tempo a área se encontra em processo de regeneração.

Portanto, não se trata de infração atual. Ao contrário, a prática da infração ocorreu em momento diverso da autuação e bem por isso não se pode determinar quem seja o seu autor.

É imperioso saber em que tempo se deu o suposto fato (desmatamento), sob pena de, não o fazendo, ferir-se um princípio lógico da segurança das relações jurídicas. A determinação do tempo da infração é fundamental para que se possa invocar a prescritibilidade da pretensão administrativa.

Além disso, ainda que concorra a materialidade da infração, não há no caso como determinar a autoria.

A simples posse ou domínio do imóvel não faz de seu proprietário responsável pelos fatos ocorridos antes da aquisição da propriedade ou imissão na posse.

Admitir tal responsabilidade ampla e ilimitada nos levaria a uma situação de incerteza jurídica. A responsabilidade por eventos anteriores deve estar prevista em lei, assim como ocorre na sucessão trabalhista e tributária.

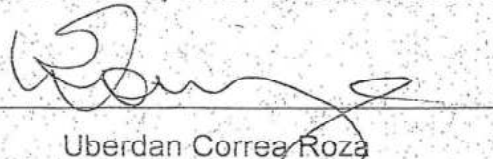
Diante do exposto, requer o Autuado, seja cancelado o auto de infração nº 005732/2009, bem como a penalidade imposta, **assim como seja desembargada** a área, fins, após autorizado pelo IEF, seja dado andamento a projeto de plantio de eucaliptos na área, por ser medida de mais lúdima justiça.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 02 de setembro de 2009.

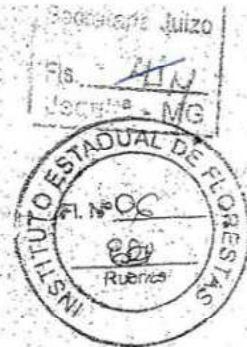
P/P



Uberdan Correa Roza

Procurador: Darilo Carlos de Souza





Jequitinhonha, 13 de agosto de 2009.

OF. 493/2009 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezados Senhores:

Tendo recebido a incumbência de administrar, gerir, e orientar os senhores nos processos deste Núcleo Operacional dos empreendimentos da vossa Empresa neste município, encaminho anexo A. I. n° 005732/2009, para que sejam tomadas as devidas providências e, assim, assegurando o andamento do processo 03020000977/08, do Sr. Uberdan Correa Roza, na Fazenda [REDACTED] Afirmando ainda que a lavratura do presente A. I. foi imprescindível para regularização ambiental que os Srs. Empreendedores intencionam fazer.

000239

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 003732 / 20

11. Embasamento legal	Infra.	Art	Parág	Inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria N°	Resol. N°
		1	26	-					III	504. I - a.		
12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes						
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	A.		
	1					1						
	2					2						
	3					3						
4					4							
5					5							
13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há												
14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[]												
15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	€					
02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca:												
03. Valor da multa:												
04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: , NO SEGUINTE ENDEREÇO:												
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO)												
16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG					
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.											
	05. Bairro / Logradouro			06. Município								
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1							
17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG					
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.											
	05. Bairro / Logradouro			06. Município								
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2							
18. Motivação da Fiscalização	01. [] Rotina		02. [] Setorial		03. [] CGFAI		04. [] Emerg. Ambiental	05. [] Atend.				
	06. [] Req. do MP		07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental		08. [] Outros:							
19. Órgão Comunicado	01. [] MP		02. [] Delegacia de Polícia		03. [] Não houve		04. [] Aguarda laudo técnico do(a):					
	01. Servidor 1 (Nome Legível)				02. Servidor 2 (Nome Legível)							

000241

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
DARILLO CARLOS DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO [REDACTED] Nº INSCRIÇÃO [REDACTED] D.V. [REDACTED] ZONA 183 SEÇÃO 0026

MUNICÍPIO / UF [REDACTED] DATA DE EMISSÃO 02/02/2004

JUIZ ELEITORAL [REDACTED]

REGISTRO GERAL [REDACTED] DATA DE EXPEDIÇÃO 06.01.86

NOME DARILLO CARLOS DE SOUZA

FILIAÇÃO [REDACTED]

B.S. Francisco-ES NATURALIDADE [REDACTED] DATA DE NASCIMENTO [REDACTED]

DOC. ORIGEM Cert. nas. 2.534, fls. 35vº, L.A. 15 CRC E. S. Forte B.S. Francisco, ES, dt. 09.09.1972.

CPF 590 697 PIS 103 268 826

VIGÊNCIA ES [REDACTED]

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS
1º TURNO - 05/10/2008

DARILLO CARLOS DE SOUZA

Inscrição: [REDACTED]
NASC: 17/07/1956 ZONA: 0183 SEÇÃO: 0026

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME DARILLO CARLOS DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE (ORA, EMISSOR) [REDACTED] SSP ES

CPF 590.697 DATA NASCIMENTO [REDACTED]

FILIAÇÃO [REDACTED]

PERMISSÃO [REDACTED] ACC [REDACTED] CAT. HAB. B

Nº REGISTRO [REDACTED] VALIDADE 20/09/2011 1ª HABILITAÇÃO 13/07/1982

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 801530703

CIC

NASCIMENTO [REDACTED] INSCRIÇÃO NO CPF [REDACTED] 590.697

CONTEÚDO
DARILLO CARLOS DE SOUZA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL



000242

2009

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



140.265/0001-00
CARTÓRIO DE NOTAS
RUA INDEPENDÊNCIA 301 - Centro
Fone: (31) 741-1289
CEP: 30.000-000
JEQUITINHONHA - MG

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JEQUITINHONHA
MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA
DISTRITO DE JEQUITINHONHA



BEL. SANDOVAL DE MELO BARBOSA FILHO
TABELIÃO



Escritura de COMPRA E VENDA

Outorgante(s) VENDEDOR: UERDAN CORREA ROZA

Outorgado(s) COMPRADOR: DARILO CARLOS DE SOUZA

Data 23 de Junho de 2009.

Valor R\$ 20.000,00

000243

Protocolado Sob Nº 27.202 His 49
v. Nº 016 do Cartório do Registro de Imóveis
da Comarca de Jequitinhonha - (MG).
Jequitinhonha 23 de 07 de 20 09



20.140.265/2009-1
CARTÓRIO DE NOTAS
Rua Inácio Murta, 301 - Centro
Fone: (033) 741-1269
CEP 39960-000
JEQUITINHONHA - MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS - JEQUITINHONHA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião:- Bel. Sandoval de Melo Barbosa Filho

ESCREVENTE SUBSTITUTA - MAGNA SILVA DE OLIVEIRA

Rua Inácio Murta, 301, centro - Telefax - (0xx33-3741 1269)

LIVRO: [REDACTED]

EMITIDO DOI

FOLHAS:- [REDACTED]

ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA - VALOR:- R\$20.000,00

S A I B A M quantos a presente escritura pública de compra e venda, virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos vinte e três (23) dias do mês de Junho (06) nesta cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, à rua Inácio Murta, 301, centro, em Cartório, perante Mim Tabelião, comparecem partes entre si justas avindas e contratadas a saber:- De uma parte, como **VENDEDOR(es): UBERDAN CORREA ROZA**, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF.nº. [REDACTED] 093.345-[REDACTED] RG.nº. [REDACTED] -SSP/BA, residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], Cep. [REDACTED] e como **COMPRADOR(es):- DARILO CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF. Nº. [REDACTED] 590.697-[REDACTED] CI. RG. Nº. [REDACTED] SSP/ES, residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED]

[REDACTED] ambos de passagem por Jequitinhonha/MG.; Pessoas conhecidas de Mim Tabelião, do que dou fé. Pelo(s) outorgante(es) vendedor(es) me foi dito que sendo senhor(es) e possuidor(es), a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais de:- **UMA FAZENDA** de cultura e de criar, [REDACTED] no lugar denominado **FAZENDA [REDACTED]** com a area de 93,6954 HA. (NOVENTA E TRÊS HECTARES, SESSENTA E NOVE ARES E CINQUENTA E QUATRO CENTIARES) em terras legítimas, contendo pastagens e cercas, limitando-se Ao Norte. com propriedades de Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza, a Leste, Marelino Antônio Roza; ao Sul Pedro Emilio Almeida Peixoto, a oeste João Alves do Amaral Filho, distam 21Km de Jequitinhonha, encerrada num perímetro de 4579,85m.

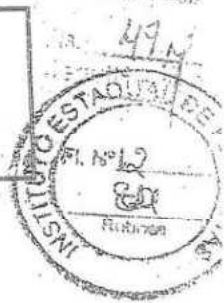
[REDACTED] Adquirido dito imóvel conforme [REDACTED] na matrícula [REDACTED], pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jequitinhonha, MG., e achando-se contratado com o outorgado comprador, por desta escritura, e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel descrito com todas as servidões ativa, sem nenhuma reserva e/ou restrições, livre de ônus de quaisquer natureza, inclusive fiscais, sociais e trabalhista, ficando mantidas todas as servidões, ativas de águas, caminhos e estradas existentes no referido imóvel; Pelo preço certo e ajustado de R\$20.00.00 (VINTE MIL REAIS)

CARTÓRIO R. D
Andréa Teixeira
Escritor
Comarca Jequitinhonha

ESTADO DE MINAS GERAIS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
JEQUITINHONHA - MG

000244



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MATRÍCULA Nº [REDACTED] constando de uma sorte de terras de cultura e de criar, legítimas, situado no Distrito e Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED], com a área de 93,6954 Ha. Confrontando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Distan 21 km de Jequitinhonha. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR [REDACTED] cód. do imóvel [REDACTED] **ITR NIRF** [REDACTED] **ADQUIRENTE PROPRIETÁRIO: UBERDAN CORREA ROZA**, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF [REDACTED] 093.345 [REDACTED] residente em Jequitinhonha/MG.

R-1-8.291, nos termos de um TÍTULO de Vendas de Terras de 30.05.2007, Registrado no Livro 1113, Fls. 030, com o Controle 54756, do ITER, CNPJ [REDACTED] consta o imóvel da presente Matrícula. Adquiriu por compra ao ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Secretario de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, Manoel da Silva Costa Júnior, CPF [REDACTED] 277.889 [REDACTED] e Diretor Geral do ITER: Luiz Antonio Chaves, CPF [REDACTED] 122.270- [REDACTED] No valor de R\$983,62. Foi pago ITBI em 05.10.2007 no valor de R\$27,67. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

AV-2-8.291, TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS de 10.12.2007, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 18,7391 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade. Localiza-se na porção norte/oeste da propriedade próximo a extrema de Maria das Dores A. dos Reis, com vegetação tipo de capoeira em estágio inicial de regeneração, contendo espécies pioneiras e outras em área de topografia suave/plana, em contato com outras áreas preservadas de propriedades vizinhas. Jequitinhonha/MG, 20 de dezembro de 2007.

R-3-8.291, nos termos de uma ESC.PÚB.C.VENDA de 23.06.2009, lavrada no Livro [REDACTED] pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca, consta uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situada no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado **FAZENDA** [REDACTED], com a área de 93,6954 Ha, contendo pastagens e cercas. Limitando-se: a norte, com Maria das Dores A. dos Reis e Marcelino Antônio Roza; a leste, com Marcelino Antônio Roza; ao sul, com Pedro Emilio Almeida Peixoto; a oeste, com João Alves do Amaral Filho. Encerrada num perímetro de 4579,85m. CCIR [REDACTED] **ITR NIRF** [REDACTED] **OUTORGADO**

COMPRADOR:- DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697 [REDACTED] CLRG. [REDACTED] SSP/ES. [REDACTED] Adquiriu do **OUTORGANTE VENDEDOR: UBERDAN CORREA ROZA**, brasileiro, solteiro, maior, produtor rural, CPF [REDACTED] 093.345- [REDACTED] CLRG. [REDACTED] No valor de R\$20.000,00. Jequitinhonha/MG, 23 de julho de 2009

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha - MG.

- ☐ Usilde Teixeira Lage - Oficial
☐ Énio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
☒ Andréa Teixeira M. Lage - Escrevente



000245

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS



CERTIFICO E DOU FÉ que foi feita em 23.07.2009, um **REGISTRO** nº [REDACTED]
na **MATRÍCULA** nº [REDACTED], a favor do **PROPRIETÁRIO**:-
DARILO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CPF [REDACTED] 590.697-
[REDACTED] CLRG [REDACTED] SP/ES, [REDACTED]; referindo-se a uma fazenda,
em terras de cultura e de criar, legítima, situada no [REDACTED] no lugar
denominado **FAZENDA** [REDACTED] com a área de 93,6954 Ha. Do referido imóvel verifiquei
constar que não existe nenhuma hipoteca ou quaisquer ônus reais, legais ou convencionais,
estando, portanto, livre e desembaraçado, até a presente data.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Jequitinhonha/MG, 31 de julho de 2009.

Cartório Registro de Imóveis
Jequitinhonha - MG.

- ☐ Usilde Teixeira Lage - Oficial
☐ Énio Teixeira M. Lage - Sub Oficial
☒ Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



000247

Receita Federal

Clique aqui para voltar à Página Inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do BrasilCERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: [REDACTED]

Nome do Imóvel: FAZENDA [REDACTED]

Município: [REDACTED]

UF: MG

Área total (em hectares): 93,6

Contribuinte: USERDAN CORREA ROZA
CPF: [REDACTED] 093.345-[REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas do imóvel rural acima especificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel rural perante a RFB, não abrangendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

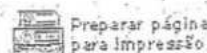
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa RFB nº 735, de 02/05/2007.
Emitida às 18:03:20 do dia 14/04/2009 <hora de Brasília e data>.
Válida até 11/10/2009.
Código de controle da certidão: 00FF.A0FA.CE76.67CA

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta

Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR
EMIÇÃO 2003 / 2004 / 2005



DADOS DO IMÓVEL RURAL

2ª VIA - PÁG.: 1/1

CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL	DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL
FAZENDA		18/06/2007	
ÁREA TOTAL (ha)	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA		
93,6954	PEQUENA PROPRIEDADE		
MODULO RURAL (ha)	N. MODULOS RURAIS	MODULO FISCAL (ha)	N. MODULOS FISCAIS
		60,0	1,5615
			FMP (ha)
			3,0000

SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)

MUNICÍPIO DO CARTÓRIO	DATA REGISTRO	OFÍCIO	MATRICULA	REGISTRO	LIVRO OU FICHA	ÁREA (ha)

ÁREAS DO IMÓVEL RURAL (ha)

REGISTRADA	POSSE A JUSTO TÍTULO	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO	ÁREA MEDIDA: *****
0,0000	0,0000	93,6954	

DADOS DO DETENTOR (DECLARANTE)

NOME	CPF/CNPJ
UBERRDAN CORREA ROZA	093.345
NACIONALIDADE	% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL
BRASILEIRA	100
CÓDIGO DA PESSOA	TOTAL DE CONDOMÍNIOS DESTA IMÓVEL
	0

DADOS DE CONTROLE

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO: 04/08/2007
18/06/2007	

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)

DEBITOS ANTERIORES	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS	VALOR COBRADO	MULTA	JUROS	VALOR TOTAL
0,00	4,50	4,50	0,00	0,00	4,50

OBSERVAÇÕES

--

ESCLARECIMENTOS GERAIS

1. ESTE CERTIFICADO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DESMEMBRAR, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL E PARA HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA ANTIGUADA OU JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTIS", DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 22 DA LEI 4.847/66.
2. PROCURE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O SEU CADASTRO RURAL, SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO SEU IMÓVEL, SEJA POR COMPRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC., OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO.
3. AS INFORMAÇÕES DESTA CERTIFICAÇÃO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO LEGITIMANDO DIREITO DE DOMÍNIO OU POSSE, CONFORME PRECISITA O ARTIGO 3º DA LEI 5.868/72.
4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS FOI LANÇADA COM BASE NA LEI 8.847/94 E DECRETO LEI 1989/82.
5. OS ASTERISCOS NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICAM QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATINGIU OS ÍNDICES QUE O CLASSIFICARIAM COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º DA LEI 8.847/94.
6. FMP - FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI 5.868/72.
7. Nº CERTIFICAÇÃO PLANTA/MEMORIAL CONFORME DISPOSTO NO ART. 9º DO DEC. 4449/01.

TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS

1. O PRESENTE DOCUMENTO NÃO PODERÁ SER PAGO NAS AGÊNCIAS OU POSTOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
2. O VALOR PAGO APÓS A DATA DE VENCIMENTO IMPLICA EM MULTA DE 10% E JUROS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO DE MÊS - LEI 8.847/94.
3. O VALOR PAGO EM CHEQUE SOMENTE QUITARÁ O DOCUMENTO, APÓS A SUA COMPENSAÇÃO.
4. O CCIR NÃO É VÁLIDO COM A QUITAÇÃO DA TAXA.
5. PARA OS IMÓVEIS CONSTANTES NA BASE DO SINCR ANTES DE 31/12/2002 E PARA OS INCLuíDOS A PARTIR DE 01/01/2003, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2003/2004/2005.
6. PARA OS IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2004, O VALOR DA TAXA REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS DE 2004/2005, E SOMENTE REFERE-SE A 2005 PARA IMÓVEIS CADASTRADOS A PARTIR DE 01/01/2005.
7. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE-SE ÀS TAXAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003/2004/2005, CUJA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOI REGISTRADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTA CERTIFICAÇÃO.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09170.09900.05117.04426



000249



PROCURAÇÃO

Por este instrumento de procuração, os outorgantes delegam poderes irrestritos ao outorgado como segue:

Outorgantes: José Domingos Roza, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] 46.247-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-ES, João Alves do Amaral Filho, CPF nº [REDACTED] 526.995-[REDACTED] Rg nº [REDACTED] SSP-BA, Jorge Luis Rosa, CPF nº [REDACTED] 231.607-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-ES, Uedson Machado Guimarães CPF nº [REDACTED] 576.887-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-RJ, Uberdan Correa Roza, CPF nº [REDACTED] 093.345-[REDACTED] Rg nº [REDACTED] SSP-BA, Henrique Machado Guimarães, CPF nº [REDACTED] 357.037-[REDACTED] Rg nº [REDACTED] SSP-RJ, Miguel Antonio Roza, CPF nº [REDACTED] 209.617-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-ES, Isaias Barbosa Sobrinho, CPF nº [REDACTED] 491.517-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-ES, Luciano José Roza, CPF nº [REDACTED] 229.475-[REDACTED] e RG nº [REDACTED] SSP-BA e Marcelino Antonio Roza, CPF nº [REDACTED] 899.425-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-BA, Geraldo José Roza, CPF nº [REDACTED] 311.787-[REDACTED] e Rg nº [REDACTED] SSP-BA e Agnaldo Ferreira Santos, CPF nº [REDACTED] 236.926-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-BA.

Outorgado: Darilo Carlos de Souza, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] 590.697-[REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-ES, residente e domiciliado a [REDACTED]

Poderes: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, os outorgantes constituem e nomeiam seu bastante procurador o outorgado, com fim de representá-lo perante a particulares e também junto a qualquer repartição pública, seja ela estadual, municipal e /ou federal para qualquer fim, sem limitação, qualquer que seja, podendo praticar todo e qualquer ato necessário, inclusive representá-lo junto ao Instituto de Terras(ITER) do Estado de Minas Gerais, IEF-MG, Cartórios, etc., podendo, o mesmo, para isso requerer extratos, certidões e dar quitação em quaisquer papéis que se fizer necessário para o bom desempenho deste mandato.

Para que esta surta os efeitos legais aqui descritos, firmo e assino a presente.

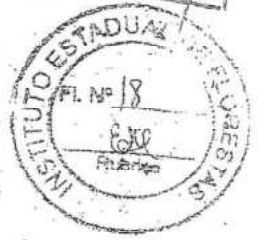
Teixeira de Freitas-BA, 10 de Novembro de 2006.

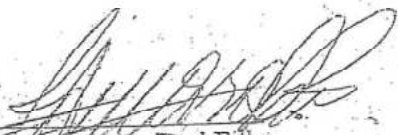
RECO

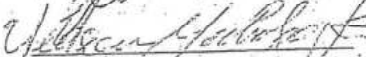
José Domingos Roza

RECO

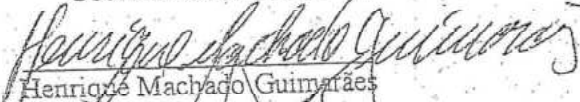
Jorge Luis Rosa

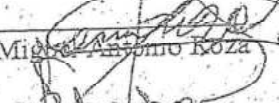


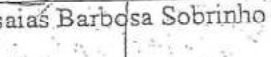
RECO 
João Alves do Amaral Filho

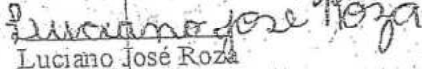
RECO 
Uedson Machado Guimarães

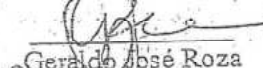
RECO 
Uberdan Correa Roza

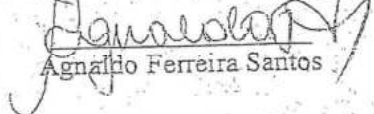
RECO 
Henrique Machado Guimarães

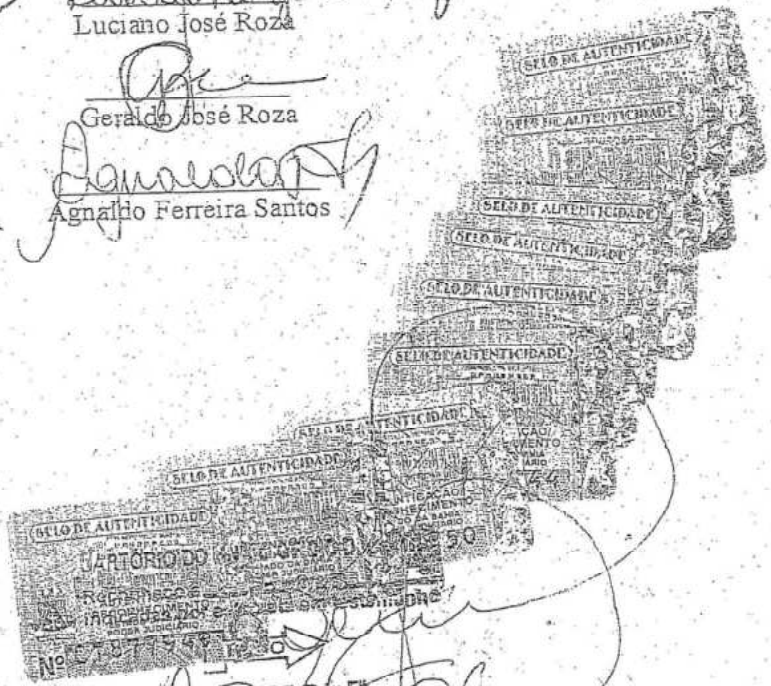
RECO 
Miguel Antonio Roza

RECO 
Isaias Barbosa Sobrinho

RECO 
Luciano José Roza

RECO 
Geraldo José Roza

RECO 
Agnaldo Ferreira Santos



DA VERBADE/Dou 50
Tx. de Freitas de de 20

Benedito Trindade dos Santos
Tebeirão n.º 224.613
Tel.: (73) 291-5373